



Boletim do Exército

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO**

04/2001

Brasília, DF, 26 de janeiro de 2001

BOLETIM DO EXÉRCITO

Nº 04/2001

Brasília, DF, 26 de janeiro de 2001

ÍNDICE

1ª PARTE

LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 3.731, DE 18 DE JANEIRO DE 2001

Fixa as proporções, referentes ao ano-base de 2000, a serem observadas para promoção obrigatória de Oficiais das Armas, Quadros e Serviços do Exército. (D.O.U. nº 14-E, de 19 de janeiro de 2001).....7

2ª PARTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 004, DE 8 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a Portaria Ministerial nº 149, de 12 de março de 1999, que dispõe sobre a delegação de competência para expedição de atos.....8

PORTARIA Nº 011, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Aprova as Instruções Gerais para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (IG 10-51).....8

PORTARIA Nº 015, DE 11 DE JANEIRO DE 2001.

Aprova as Instruções Gerais de Tiro com o Armamento do Exército (IG 80-01).....45

PORTARIA Nº 018, DE 15 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a Portaria nº 054, de 28 de janeiro de 1997, que dispõe sobre delegação de competência para assinatura de convênio.....45

PORTARIA Nº 019, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

Fixa os limites quantitativos de antigüidade para a organização dos Quadros de Acesso ao ingresso e às promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO).....45

PORTARIA Nº 020, DE 15 DE JANEIRO DE 2001.

Fixa os limites quantitativos de antigüidade para a organização dos Quadros de Acesso de Graduados.....47

PORTARIA Nº 021, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

Aprova as normas para o uso e funcionamento do “Oratório do Soldado”.....50

PORTARIA Nº 022, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

Autoriza e delega competência para alienação, por venda, do imóvel cadastrado sob o nº RJ 01-0393.....51

PORTARIA Nº 023, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

Autoriza e delega competência para alienação, por venda, dos imóveis cadastrados sob os nº RJ 01-0155 e RJ 01-0160.....51

PORTARIA Nº 026, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

Vincula administrativamente Organizações Militares e dá outras providências.....52

PORTARIA Nº 027, DE 16 DE JANEIRO DE 2001.

Estabelece o percentual da taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial.....52

PORTARIA Nº 028, DE 16 DE JANEIRO DE 2001

Regula a contribuição para a assistência médico-hospitalar no âmbito do Exército.....52

PORTARIA Nº 032, DE 17 DE JANEIRO DE 2001.

Cria a Escola de Instrução Militar nº 03-001, a funcionar no Colégio Farroupilha, no Município de Porto Alegre-RS, e dá outras providências.....53

PORTARIA Nº 033, DE 17 DE JANEIRO DE 2001..

Aprova o Livro 1 do Plano Diretor do Exército e dá outras providências.....53

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 005-DGP, DE 17 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a fixação de vagas para os Cursos e Estágios na Indústria Civil Nacional (ICN) a serem realizados em 2001.....54

3ª PARTE

ATOS DE PESSOAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 8 DE JANEIRO DE 2001.

Exoneração de Oficial General.....54

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 11 DE JANEIRO DE 2001.

Designação.....55

GABINETE DO MINISTRO DA DEFESA

PORTARIAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000.

Observadores Militares na Administração de Transição das Nações Unidas no Timor Leste (UNTAET) e Missão de Verificação das Nações Unidas na Guatemala – Minugua – Dispensa / Designação.....56

Cursos de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), Curso Superior de Inteligência Estratégica (CSIE) e Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia Militares (CAPEM), da Escola Superior de Guerra / Seleção para matrícula - aprovação.....56

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 031, DE 17 DE JANEIRO DE 2001.

Designa representante do Comando do Exército no Conselho Fiscal da Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL.....58

4ª PARTE

JUSTIÇA E DISCIPLINA

Sem alteração

1ª PARTE

LEIS E DECRETOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO Nº 3.731, DE 18 DE JANEIRO DE 2001

Fixa as proporções, referentes ao ano-base de 2000, a serem observadas para promoção obrigatória de Oficiais das Armas, Quadros e Serviços do Exército.

O **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 61 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º São fixados, para o ano-base de 2000, os seguintes números de vagas para promoção obrigatória no Exército:

Postos, Armas, Quadros e Serviços	CORONEL	TENENTE CORONEL	MAJOR	CAPITÃO	1º TEN
Armas e QMB	168	173	185	-	-
Intendentes	12	15	16	-	-
QEM	24	6	14	-	-
Médicos	8	9	24	-	-
Dentistas	3	11	8	-	-
Farmacêuticos	0	6	9	-	-
SAREX	0	4	2	-	-
QAO	-	-	-	161	210

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

(D.O.U. nº 14-E, de 19 de janeiro de 2001)

2ª PARTE
ATOS ADMINISTRATIVOS

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 004, DE 8 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a Portaria Ministerial nº 149, de 12 de março de 1999, que dispõe sobre a delegação de competência para expedição de atos.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe confere o art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria Ministerial nº 149, de 12 de março de 1999, acrescentando a letra “bd” ao inciso V, com a seguinte redação:

“V - ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal:

.....
bd) regulamentação da prorrogação do tempo de serviço do sargento de carreira, até alcançar a estabilidade.”

Art. 2º Determinar que o Departamento-Geral do Pessoal adote as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 011, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Aprova as Instruções Gerais para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (IG 10-51).

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 30 da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (IG 10-51).

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE.....	1º
CAPÍTULO II - DAS CONCEITUAÇÕES BÁSICAS.....	2º
CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DOS ASSUNTOS SIGILOSOS	3º/8º

TÍTULO II - MEDIDAS DE CONTROLE	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9º/13
CAPÍTULO II - DO ACESSO.....	14/16
CAPÍTULO III - DOS DOCUMENTOS E MATERIAIS SIGILOSOS CONTROLADOS.....	17/23
CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS DE CONTROLE.....	24/30
CAPÍTULO V - DAS INDICAÇÕES DO GRAU DE SIGILO.....	31/38
TÍTULO III - SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	
CAPÍTULO I - DA SEGURANÇA DO PESSOAL	
Seção I - Segurança no Processo Seletivo.....	39/41
Seção II - Segurança no Desempenho da Função.....	42/43
Seção III - Segurança no Desligamento da Função.....	44
CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA DA DOCUMENTAÇÃO	
Seção I – Generalidades.....	45/49
Seção II - Segurança na Produção.....	50/58
Seção III - Segurança na Expedição e Recepção.....	59/66
Seção IV - Segurança no Manuseio.....	67/72
Seção V - Segurança no Arquivamento.....	73/74
Seção VI - Segurança na Eliminação.....	75/77
CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA DO MATERIAL	
Seção I – Generalidades.....	78/85
Seção II - Segurança na Celebração de Contratos e Convênios.....	86/88
Seção III - Segurança no Transporte.....	89/91
Seção IV - Segurança na Eliminação.....	92
CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA DAS ÁREAS E INSTALAÇÕES.....	93/99
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES	
Seção I - Segurança na Remessa ou Transmissão.....	100/108
Seção II - Segurança do Conteúdo.....	109/113
CAPÍTULO VI - DA SEGURANÇA DA INFORMÁTICA	
Seção I - Segurança de “Hardware”.....	114
Seção II - Segurança de “Software”.....	115/117
Seção III - Segurança Física.....	118/119
Seção IV - Segurança na Internet.....	120/122
Seção V - Segurança no Correio Eletrônico.....	123/125
Seção VI - Segurança em Sistemas Corporativos, Intranet e Redes Locais.....	126/133
Seção VII - Segurança Contra Furto, Roubo ou Extravio de Dados.....	134/139
CAPÍTULO VII - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS.....	140
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	141/144

ANEXOS:

- A - MODELO DE TERMO DE INVENTÁRIO DE DSC / MSC
- B - MODELO DE TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE GUARDA DE DSC/ MSC
- C - MODELOS DE CARIMBOS PARA CLASSIFICAÇÃO SIGILOSA DE DOCUMENTOS
- D - MODELO DE CARIMBO PARA CÓPIA DE DOCUMENTO SIGILOSO (SEGURANÇA NO MANUSEIO)
- E - MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO (MILITAR)
- F - MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO (SERVIDOR CIVIL)
- G - MODELO DE CARIMBO PARA CÓPIA DE DOCUMENTO SIGILOSO (SEGURANÇA NA PRODUÇÃO)
- H - MODELO DE TERMO DE ELIMINAÇÃO DE CÓPIA(S) DE DOCUMENTO SIGILOSO CONTROLADO
- I - MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO (REPRESENTANTE DA EMPRESA/ÓRGÃO CONTRATADO/CONVENIADO)
- J - MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO (FUNCIONÁRIO DA EMPRESA/ÓRGÃO CONTRATADO/CONVENIADO)
- L - MODELO DE TERMO DE ELIMINAÇÃO DE MATERIAL SIGILOSO CONTROLADO

INSTRUÇÕES GERAIS PARA A SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS NO EXÉRCITO BRASILEIRO (IG 10-51)

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Instruções, elaboradas em observância ao art. 57 do Decreto nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998, têm por finalidade regular e padronizar os procedimentos necessários à salvaguarda de assuntos sigilosos, no âmbito do Exército Brasileiro.

CAPÍTULO II DAS CONCEITUAÇÕES BÁSICAS

Art. 2º Para fins destas Instruções, serão consideradas as seguintes conceituações:

I - Assunto Sigiloso: é aquele que, por sua natureza, deve ser de conhecimento restrito e, portanto, requer a adoção de medidas especiais de salvaguarda;

II - Segurança da Informação: proteção dos sistemas de informação contra a negação de serviço a usuários autorizados, assim como contra a intrusão e a modificação desautorizada de dados ou informações, armazenados, em processamento ou em trânsito, abrangendo, inclusive, a segurança do pessoal, da documentação e do material, das áreas e instalações, das comunicações e da informática, assim como as destinadas a prevenir, detectar, deter e documentar eventuais ameaças a seu desenvolvimento;

III - Acesso: possibilidade ou oportunidade de consultar ou tomar conhecimento de assunto sigiloso;

IV - Grau de Sigilo: gradação atribuída à classificação de um assunto sigiloso;

V - Credencial de Segurança: certificado, em diferentes graus de sigilo, concedido por autoridade competente, que habilita uma pessoa a ter acesso ao assunto sigiloso;

VI - Necessidade de Conhecer: condição inerente ao efetivo exercício de cargo, função ou atividade, indispensável para que uma pessoa, possuidora de credencial de segurança adequada, tenha acesso ao assunto sigiloso;

VII - Classificação: atribuição de grau de sigilo ao assunto que requeira medidas especiais de salvaguarda e, por via de consequência, ao documento, material ou área que contenha, utilize ou veicule tal assunto sigiloso;

VIII - Reclassificação: atividade pela qual a autoridade competente altera ou prorroga a classificação de assunto sigiloso;

IX - Desclassificação: atividade pela qual a autoridade responsável pela classificação do assunto sigiloso o torna ostensivo e acessível ao público em geral;

X- Documento Sigiloso: documento que contém assunto sigiloso e que, portanto, requer medidas especiais de salvaguarda e permissão de acesso;

XI - Documento Sigiloso Controlado (DSC): é todo e qualquer documento sigiloso que, por sua importância, necessita de medidas adicionais de controle;

XII - Material Sigiloso: toda matéria, substância, ou artefato que, por sua natureza, deva ser de conhecimento restrito, por conter, utilizar e/ou veicular assunto sigiloso;

XIII - Material Sigiloso Controlado (MSC): todo material sigiloso que, por sua importância, necessita de medidas adicionais de controle;

XIV - Área Sigilosa: área em que assunto sigiloso é tratado, manuseado ou guardado e que, portanto, requer medidas especiais de segurança e permissão de acesso;

XV - Visita: pessoa cuja entrada foi admitida, em caráter excepcional, em área sigilosa;

XVI - Custódia: responsabilidade pela guarda de documento ou material sigiloso;

XVII - Órgão Controlador: é o que elabora e expede um Documento Sigiloso Controlado (DSC) ou o responsável pelo controle de um Material Sigiloso Controlado (MSC);

XVIII - Detentor: é a pessoa que tem a responsabilidade pela custódia de Documento ou Material Sigiloso Controlado (DSC/MSC);

a. Detentor Direto: pessoa encarregada da custódia física de um DSC/MSC; e

b. Detentor Indireto: pessoa que, recebendo um DSC/MSC do Órgão Controlador, transfere, por imperiosa necessidade do serviço, sua custódia para um Detentor Direto;

XIX - Eliminação: destruição de documento que foi considerado sem valor para fins de arquivo e/ou consulta ou de material que não mais atende à finalidade a que se destina; e

XX - Investigação de Segurança: investigação com o objetivo de verificar falhas no nível de segurança da informação de determinada Organização Militar (OM) ou Órgão Vinculado.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DOS ASSUNTOS SIGILOSOS

Art. 3º Para a classificação dos assuntos sigilosos, deve-se considerar o seguinte:

I - a natureza do seu conteúdo;

II - a necessidade de segurança;

III - a necessidade de conhecer; e

IV - o previsto nos art. 4º a 8º e no parágrafo único do art. 50.

Art. 4º Os assuntos sigilosos classificam-se em quatro graus de sigilo:

I - ultra-secretos: os que requeiram excepcionais medidas de segurança e cujo teor só deva ser do conhecimento de agentes públicos ligados ao seu estudo e manuseio;

II - secretos: os que requeiram rigorosas medidas de segurança e cujo teor ou característica possam ser do conhecimento de agentes públicos que, embora sem ligação íntima com seu estudo ou manuseio, sejam autorizados a delas tomarem conhecimento em razão de sua responsabilidade funcional;

III - confidenciais: aqueles cujo conhecimento e divulgação possam ser prejudiciais ao interesse do País; e

IV - reservados: aqueles que não devam, imediatamente, ser do conhecimento do público em geral.

Art. 5º São assuntos passíveis de classificação como ultra-secretos aqueles referentes à soberania e integridade territorial nacionais, planos de guerra e relações internacionais do País, cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. A classificação de assunto no grau de sigilo ultra-secreto somente poderá ser feita pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federais.

Art. 6º São assuntos passíveis de classificação como secretos aqueles referentes a planos ou detalhes de operações militares, os que indiquem instalações estratégicas e os assuntos diplomáticos que requeiram rigorosas medidas de segurança, cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. A classificação de assunto no grau de sigilo secreto somente poderá ser feita pelas autoridades indicadas no parágrafo único do artigo anterior, por Governadores e Ministros de Estado, pelo Comandante do Exército, pelos Oficiais-Generais, pelos Adidos Militares ou pelo Comandante, Chefe ou Diretor de OM, nos termos da delegação ou subdelegação de competência concedida.

Art. 7º São assuntos passíveis de classificação como confidenciais aqueles em que o sigilo deva ser mantido por interesse do governo e das partes e cuja divulgação prévia possa vir a frustrar seus objetivos ou ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. A classificação de assunto no grau de sigilo confidencial somente poderá ser feita pelas autoridades indicadas no parágrafo único do artigo anterior, pelos titulares dos Órgãos da Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, pelos Oficiais e Servidores Cíveis de Nível Superior, estes em cargos em comissão e funções de confiança, nos termos da delegação ou subdelegação de competência concedida.

Art. 8º São assuntos passíveis de classificação como reservados aqueles cuja divulgação, quando ainda em trâmite, comprometa as operações ou objetivos neles previstos.

Parágrafo único. A classificação de assunto no grau de sigilo reservado somente poderá ser feita pelas autoridades indicadas no parágrafo único do artigo anterior e pelos agentes públicos formalmente encarregados da execução de projetos, planos e programas.

TÍTULO II MEDIDAS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Compete ao Comandante, Chefe ou Diretor de OM, manter o pessoal sob suas ordens perfeitamente conhecedor das medidas de controle em vigor.

Art. 10. Qualquer agente público, que tenha conhecimento de uma situação na qual um assunto sigiloso possa estar ou venha a ser comprometido, deverá participar tal fato ao seu chefe imediato e/ou à autoridade responsável.

Art. 11. Qualquer agente público, que tenha extraviado documento ou material sigiloso, deverá participar imediatamente ao seu chefe imediato e/ou à autoridade responsável pela sua custódia.

Parágrafo único. Idêntica providência deverá ser tomada quando se encontrar ou se tenha conhecimento de que foi achado documento ou material sigiloso.

Art. 12. Constatando-se qualquer ocorrência que possa implicar o comprometimento de assunto sigiloso, a autoridade competente tomará as providências necessárias para verificar a extensão do comprometimento e apurar as responsabilidades.

Art. 13. Todo agente público, ao deixar o exercício de determinado cargo ou função, deverá passar ao seu substituto todos os documentos ou materiais sigilosos, até então sob sua custódia, devidamente conferidos.

CAPÍTULO II DO ACESSO

Art. 14. O acesso ao assunto sigiloso é estritamente funcional e independe de grau hierárquico, sendo, contudo, obrigatório o credenciamento de segurança compatível, de acordo com as Normas para Concessão de Credencial de Segurança, ou outro instrumento legal que venha a substituí-las.

Parágrafo único. Cabe ao Comandante, Chefe ou Diretor, no âmbito de sua OM, regular o acesso, considerando os seguintes aspectos:

- I - necessidade do serviço;
- II - necessidade de conhecer; e
- III - categoria de credenciamento.

Art. 15. O acesso às informações de interesse particular será concedido de acordo com as Normas para Fornecimento de Certidão de Registro de Dados Individuais (CRDI), ou outro instrumento legal que venha a substituí-las.

Art. 16. Os demais acessos previstos na legislação em vigor serão concedidos de acordo com as Normas para Execução dos Procedimentos Relativos ao Acesso a Documentos Públicos Sigilosos do Exército, ou outro instrumento legal que venha a substituí-las.

CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS E MATERIAIS SIGILOSOS CONTROLADOS

Art. 17. Os documentos classificados como ultra-secretos deverão, por sua natureza, ser considerados Documentos Sigilosos Controlados (DSC).

Parágrafo único. Os sistemas de cifra e código deverão ser considerados DSC.

Art. 18. Os documentos classificados como secretos, confidenciais e reservados poderão, a critério da autoridade classificadora, ser considerados DSC.

Art. 19. Os materiais criptográficos e/ou criptofônicos deverão, por sua natureza, ser considerados Materiais Sigilosos Controlados (MSC).

Parágrafo único. Os manuais dos equipamentos citados neste artigo deverão ser considerados DSC.

Art. 20. O DSC/MSC, qualquer que seja sua classificação sigilosa, sempre que possível, deverá ser entregue pessoalmente ao destinatário, por pessoa credenciada, mediante recibo.

Art. 21. Ao receber qualquer DSC/MSC, o detentor deverá verificar a sua normalidade física e, se for o caso, participar ao Órgão Controlador as alterações encontradas.

Art. 22. Em toda OM que tiver DSC/MSC sob sua guarda, a responsabilidade pela custódia deverá ser atribuída:

I - nos Comandos Militares de Área cuja Chefia do Estado-Maior seja cargo privativo de Oficial-General, ao Oficial por ele designado;

II - nos demais Grandes Comandos e Grandes Unidades, ao Chefe de Estado-Maior;

III - nos Órgãos de Direção Geral, Setorial, respectivas Diretorias e Institutos subordinados, Estabelecimentos de Ensino e Aditância(s) cujo cargo é privativo de Oficial-General, ao Chefe de Gabinete ou Oficial por ele designado;

IV - nas demais Aditâncias, aos Adidos Militares; e

V - nas demais OM e Estabelecimentos de Ensino, ao respectivo Comandante, Chefe ou Diretor.

Art. 23. Para a guarda do DSC/MSC, deverá ser observado o previsto nos artigos 73 e 78, destas Instruções.

Parágrafo único. Os sistemas de cifra e código e os materiais criptográficos e/ou criptofônicos deverão ser guardados em locais distintos.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 24. Para facilitar o controle e preservar o sigilo, todo DSC/MSC receberá, paralelamente, um Título Convencional, atribuído pelo Órgão Controlador e por meio do qual deverá ser processado.

§ 1º Os títulos convencionais serão constituídos pela abreviatura ou sigla do Órgão Controlador, seguida da sigla DSC/MSC, do número seqüencial do documento ou material, ano de sua expedição e número do exemplar ou de série.

Exemplos: **CIE-GCEX / DSC-03/95**
Exemplar Nr 15

CML / MSC-27/00
Nr de série 140872A

§ 2º Qualquer referência a um DSC/MSC (Remessa, Termos de Inventário, Transferência de Guarda e Eliminação, Boletins Reservados, etc) deverá ser feita por intermédio do título convencional. É expressamente vedada a utilização correlacionada dos títulos real e convencional, qualquer que seja a classificação sigilosa do DSC/MSC.

§ 3º Os títulos convencionais deverão constar da capa, se houver, e em todas as páginas do DSC.

Art. 25. Cabe ao Comandante, Chefe ou Diretor de OM designar qual a divisão/seção que terá a responsabilidade de exercer o controle sobre o(s) DSC/MSC. Esta divisão/seção ficará encarregada de:

I - publicar, no Boletim Interno Reservado, o recebimento, recolhimento ou eliminação de um DSC/MSC, sem contudo caracterizar uma inclusão em carga ou descarga, respectivamente;

II - atribuir os títulos convencionais, quando for o caso; e

III - confeccionar, conferir e remeter ao Órgão Controlador os Termos de Transferência de Guarda, Inventário ou Eliminação, quando for o caso.

Parágrafo único. Sempre que possível, esta atribuição deverá incidir sobre a divisão/seção com encargos de atividade de Contra - Inteligência.

Art. 26. Os detentores de DSC/MSC deverão remeter, até 30 de junho de cada ano, uma cópia do Termo de Inventário (Anexo "A") ao Órgão Controlador.

Art. 27. Sempre que houver a substituição do detentor indireto de DSC/MSC, este deverá proceder à passagem de custódia dos DSC/MSC para o seu substituto e remeter o Termo de Transferência de Guarda de Documento e/ou Material Sigiloso Controlado (Anexo "B") ao Órgão Controlador.

Parágrafo único. O citado Termo deverá ser confeccionado em três vias. A primeira deverá ser remetida ao Órgão Controlador, juntamente com o Termo de Inventário, atualizado. As demais vias deverão ficar com o antigo e o novo detentor.

Art. 28. Os Termos de Inventário e os de Transferência de Guarda deverão receber a classificação sigilosa de "RESERVADO".

Art. 29. Ao receber os Termos de Inventário e/ou Transferência de Guarda, o Órgão Controlador deverá acusar o recebimento, fazendo constar, na oportunidade, qualquer divergência encontrada.

Art. 30. Sempre que ocorrer furto, roubo ou extravio de DSC/MSC, deve-se proceder a uma sindicância reservada, a fim de apurar as causas e os responsáveis, levantar as medidas de segurança orgânica que deverão ser implementadas, bem como as ações penal, civil e administrativa, decorrentes.

§ 1º O Órgão Controlador poderá remeter um novo exemplar de DSC, em substituição ao anteriormente distribuído, desde que seu conteúdo não tenha acarretado grave comprometimento.

§ 2º Em se tratando de DSC relativos a sistemas de cifra e código, o Órgão Controlador deverá substituir todos os exemplares que estiverem comprometidos.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES DO GRAU DE SIGILO

Art. 31. A indicação do grau de sigilo de um documento deverá constar de todas as suas páginas, observadas as seguintes formalidades:

I - a indicação será centralizada, no alto e no rodapé de cada página, em cor contrastante com a do documento, utilizando-se, preferencialmente, a cor vermelha (Anexo “C”); e

II - somente deverá ser usada outra cor para assinalar a classificação sigilosa quando o documento, pela sua natureza, não permitir que se obtenha o contraste desejado.

Art. 32. Os esboços, desenhos, fotografias aéreas ou não, imagens digitais, multimídia, negativos ou “slides” sigilosos terão registrados seus graus de sigilo, em local que possibilite sua reprodução, em todas as cópias.

Parágrafo único. Os negativos ou “slides” de que trata este artigo, cuja falta de espaço impossibilite a indicação de sigilo, serão utilizados em condições que garantam a sua segurança e guardados em recipientes que exibam a classificação correspondente à do conteúdo.

Art. 33. Fotografias e reproduções de negativos sem legenda terão registrados seus respectivos graus de sigilo no seu verso, bem como nas respectivas embalagens.

Art. 34. Os negativos em rolos contínuos, relativos a reconhecimentos e a levantamentos aerofotogramétricos, terão indicado, no princípio e no fim de cada rolo, o grau de sigilo correspondente.

Art. 35. Os microfilmes e os filmes cinematográficos sigilosos serão acondicionados de modo tecnicamente seguro, devendo as embalagens exibir o grau de sigilo correspondente ao do conteúdo.

Art. 36. Os meios de armazenamento de dados, informações e/ou conhecimentos sigilosos serão marcados com a classificação devida em local adequado.

Parágrafo único. Consideram-se meios de armazenamento, para efeito deste artigo, os discos sonoros e ópticos (CD-ROM), fitas e discos magnéticos (disquetes) e demais meios de armazenamento de dados.

Art. 37. A indicação do grau de sigilo em mapas, cartas e fotocartas deverá ser feita logo acima do título e na parte inferior, sem prejuízo das imagens registradas.

Parágrafo único. As cartas e fotocartas montadas a partir de fotografias aéreas ou imagens digitais serão classificadas em razão dos detalhes que revelem e não apenas da classificação atribuída às fotografias aéreas ou imagens digitais que lhes deram origem.

Art. 38. Todos os modelos, protótipos, moldes, máquinas e outros materiais considerados sigilosos, que sejam objeto de contrato ou convênio, deverão ser adequadamente marcados para indicar o seu grau de sigilo.

Parágrafo único. Se impossível tal marcação, em função das características do material, a embalagem, se houver, deverá exibir o grau de sigilo correspondente.

TÍTULO III
SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO
CAPÍTULO I
DA SEGURANÇA DO PESSOAL

Seção I
Segurança no Processo Seletivo

Art. 39. A avaliação das diversas funções, com o objetivo de determinar os graus de sensibilidade de cada uma, bem como a investigação de segurança, necessária para o desempenho de uma função sensível, deverá estar de acordo com as Normas para a Concessão de Credencial de Segurança, ou outro instrumento legal que venha a substituí-las.

Art. 40. As funções que tratem de assunto sigiloso ou de natureza sensível deverão ser compartimentadas, a fim de restringir o acesso à necessidade de conhecer.

Art. 41. O trato do pessoal, no âmbito das áreas citadas nos artigos 94 e 95 destas Instruções, deverá estar de acordo com as Normas de Segurança do Pessoal específicas.

Seção II
Segurança no Desempenho da Função

Art. 42. O credenciamento para o desempenho da função deverá ocorrer antes do início do desempenho e estar de acordo com as Normas para Concessão de Credencial de Segurança, ou outro instrumento legal que venha a substituí-las.

Parágrafo único. Para o desempenho da função descrita neste artigo, o Comandante, Chefe ou Diretor de OM deverá solicitar a assinatura do Termo de Compromisso de Manutenção do Sigilo (Anexos “E” ou “F”).

Art. 43. Durante o desempenho da função, o Comandante, Chefe ou Diretor de OM deverá verificar:

- I - comportamentos e/ou vulnerabilidades incompatíveis com a função;
- II - descontentamento no desempenho da função; e
- III - vulnerabilidades em relação ao recrutamento e/ou aliciamento adversos.

Seção III
Segurança no Desligamento da Função

Art. 44. Após o desligamento, sempre que possível, o Comandante, Chefe ou Diretor de OM deverá:

- I - manter, em banco de dados, para futuros contatos, os endereços de ex-integrantes, possibilitando o acompanhamento dos que ocupavam funções mais sensíveis;
- II - solicitar ao ex-integrante a exclusão de todas as pastas e arquivos, por ele produzidos no(s) computador(es) existente(s) na OM;
- III - solicitar ao ex-integrante que informe, de imediato, qualquer tentativa de cooptação; e
- IV - informar que o sigilo do conhecimento deverá ser mantido, de acordo com o Termo de Compromisso de Manutenção do Sigilo, assinado no início do desempenho da função, que deverá permanecer arquivado na OM.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA DA DOCUMENTAÇÃO

Seção I Generalidades

Art. 45. Os prazos de classificação dos documentos a que se referem estas Instruções Gerais vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultra-secretos, máximo de trinta anos;
- II - secretos, máximo de vinte anos;
- III - confidenciais, máximo de dez anos; e
- IV - reservados, máximo de cinco anos.

Art. 46. Poderá a autoridade responsável pela classificação dos documentos, considerando o interesse da segurança da sociedade e do Estado, renová-la uma única vez, por igual período.

Art. 47. Para a decisão de se classificar os documentos com grau de sigilo, deverá ser levado em consideração que, terminado o prazo previsto de classificação, ou de uma provável renovação, os documentos tornar-se-ão ostensivos.

Art. 48. O trato com documentos eletrônicos deverá estar de acordo com as Instruções Reguladoras para Gestão de Documento Eletrônico no Exército Brasileiro, ou outro instrumento legal que venha substituí-las.

Art. 49. Deverão ser adotadas, com relação à segurança da documentação eletrônica, as mesmas prescrições previstas para a segurança da documentação, no que for aplicável.

Seção II Segurança na Produção

Art. 50. A todo documento, em fase de produção, deverá ser atribuído um grau de sigilo. Após concluído, o documento deverá ter seu grau de sigilo retificado ou ratificado.

Parágrafo único. Poderá a autoridade superior à que classificou o documento alterar o grau de sigilo dos documentos em trâmite.

Art. 51. As páginas, os parágrafos, as seções, as partes componentes ou os anexos de um documento podem merecer diferentes classificações, mas ao documento, no seu todo, será atribuído o grau de sigilo mais elevado.

Art. 52. A classificação de um grupo de documentos que formem um conjunto deve ser a mesma do documento de mais alta classificação que ele contenha. Por analogia, o expediente de remessa será classificado de acordo com o mais elevado grau de sigilo dos documentos que encaminha.

Art. 53. Quando for necessário que, de início, somente o destinatário tome conhecimento do assunto tratado, o documento sigiloso toma a característica de "Pessoal", sendo, nele, inscrita a palavra "Pessoal", precedendo a indicação do grau de sigilo.

Art. 54. O responsável pela produção de documentos sigilosos deverá eliminar notas manuscritas, tipos, clichês, carbonos, provas, cópias inservíveis ou quaisquer outros elementos que possam dar origem a cópia não autorizada do todo ou parte.

Art. 55. Em todo o documento sigiloso, as páginas serão numeradas seguidamente, no canto superior direito, devendo cada uma conter, também, a indicação sobre o total de páginas que o compõe (Exemplos: 05/09, 02/17 e 01/34).

Art. 56. Sempre que a produção de documento sigiloso for efetuada em tipografias, oficinas gráficas, copiadoras ou em impressoras, instaladas em locais diferentes daquele da produção, deverá esta operação ser acompanhada por pessoa devidamente credenciada, que será a responsável, durante esta fase, pela garantia do sigilo, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 57. As cópias dos documentos sigilosos deverão ser limitadas ao estritamente necessário para sua difusão, e somente deverão ser realizadas mediante o consentimento expresso da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior.

Parágrafo único. Às cópias ou extratos de que trata este artigo serão atribuídos graus de sigilo iguais àqueles atribuídos aos documentos que lhes deram origem.

Art. 58. As cópias ou extratos de documentos sigilosos deverão receber um código numérico ou alfa-numérico específico para cada destinatário, a fim de que se possa identificar a origem de um possível vazamento e facilitar o controle de uma futura eliminação.

§ 1º O código acima citado deverá ser colocado no corpo do texto, em cada página, de todo o documento, a fim de aparecer em qualquer reprodução gráfica realizada (Anexo "G").

§ 2º No documento original deverão constar todos os destinatários com os seus respectivos códigos.

Seção III Segurança na Expedição e Recepção

Art. 59. Na expedição dos documentos sigilosos deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - os documentos a expedir deverão ser acondicionados em envelopes duplos;
- II - o envelope externo deverá conter apenas a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- III - no envelope interno deverão ser inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço e, claramente indicado, o grau de sigilo do documento, de modo a ser visto logo que removido o envelope externo;
- IV - o envelope interno deverá ser lacrado e a sua expedição far-se-á acompanhada de um recibo; e
- V - o recibo destinado ao controle da expedição/recepção e custódia dos documentos sigilosos deverá conter, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número ou outro indicativo que identifique o documento.

Art. 60. Deverá ser inscrita a palavra "Pessoal", precedendo a indicação do grau de sigilo, no envelope interno contendo o documento sigiloso "Pessoal", bem como o posto/graduação e nome do destinatário.

Art. 61. Em todos os casos, deverão ser adotadas providências que permitam o máximo de segurança na expedição de documentos sigilosos.

Art. 62. O responsável pelo serviço de correio ou qualquer pessoa, quando constatar que a correspondência recebida é um documento sigiloso, encaminhá-la-á à divisão/seção que tiver os encargos de Atividade de Inteligência, para despacho.

Art. 63. Nas demais divisões/seções, subordinadas ou não, para as quais forem distribuídos e nas quais transitem documentos sigilosos, após o despacho da autoridade competente, haverá um registro onde ficarão anotados todos os dados identificadores dos documentos. Além do efeito de protocolo, o registro indicará a tramitação e o responsável pela custódia do documento.

Art. 64. Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de violação ou de qualquer irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente; e

II - proceder, em protocolo especial, ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

Art. 65. Recebido o documento sigiloso, o recibo deverá ser assinado e datado pelo destinatário e devolvido ao remetente. Essa remessa não necessita ser feita com características de sigilo.

Art. 66. O destinatário de documento sigiloso deverá comunicar ao remetente qualquer indício de violação do documento, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

Seção IV Segurança no Manuseio

Art. 67. Os documentos sigilosos somente poderão ser manuseados por pessoas credenciadas, de acordo com a necessidade de conhecer. Para tal, deve-se correlacionar o grau de sigilo com a categoria da credencial de segurança de quem manuseará o documento sigiloso.

Art. 68. Todos os documentos sigilosos deverão ser manuseados pelo menor número possível de pessoas, a fim de tornar mais efetiva a sua segurança.

Art. 69. Poderão ser elaboradas cópias ou extratos de documentos sigilosos, para sua execução ou conhecimento, mediante consentimento expresso:

I - da autoridade classificadora, para documentos **ultra**-secrets;

II - da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior, para documentos secrets; e

III - da autoridade destinatária, para documentos confidenciais e reservados, exceto quando expressamente vedado no próprio documento.

Art. 70. O responsável pela cópia de documentos sigilosos deverá destruir as cópias inservíveis ou quaisquer outros elementos que possam dar origem a cópia não autorizada do todo ou parte.

Art. 71. Sempre que a cópia de documento sigiloso for efetuada em copiadoras ou em impressoras, instaladas em locais diferentes daquele onde se encontra o documento, deverá esta operação ser acompanhada por pessoa devidamente credenciada, que será a responsável, durante esta fase, pela garantia do sigilo, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 72. Às cópias ou extratos de documentos sigilosos serão atribuídos graus de sigilo iguais àqueles atribuídos aos documentos que lhes deram origem, a fim de dificultar vazamentos e facilitar uma futura eliminação. Para tal, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:

I - as cópias deverão receber um carimbo, em cor contrastante com o documento, preferencialmente em vermelho (Anexo “D”); e

II - no corpo do documento que deu origem às cópias, deverá constar, de forma correlacionada, os números e os destinatários de cada uma.

Seção V Segurança no Arquivamento

Art. 73. Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 1º Para a guarda de documentos ultra-secretos, é obrigatório, no mínimo, o uso de cofre com segredo de três combinações ou material que ofereça segurança equivalente ou superior.

§ 2º Na impossibilidade de se adotar o disposto no parágrafo anterior, os documentos ultra-secretos deverão ser mantidos sob guarda armada.

§ 3º Para a guarda de documentos secretos, é recomendada a adoção de medidas de segurança idênticas às que se referem os parágrafos anteriores.

§ 4º Para a guarda de documentos confidenciais e reservados, é obrigatório, no mínimo, o uso de arquivo com chave.

§ 5º Não deverão estar guardados no mesmo cofre ou arquivo o texto em claro e o seu correspondente criptografado.

Art. 74. É importante, também, que se estabeleçam procedimentos relativos à evacuação da documentação sigilosa em situações de emergência. Esta medida requer o estabelecimento de prioridades e responsabilidades para estas situações e a determinação antecipada de locais alternativos para abrigar os documentos a serem salvos.

Seção VI Segurança na Eliminação

Art. 75. Os originais dos documentos sigilosos, controlados ou não, deverão ser mantidos em arquivo e submetidos, dentro do período previsto, à apreciação da Subcomissão Permanente de Acesso (SCPA), subordinada à autoridade que os classificou, de acordo com as Normas para Execução dos Procedimentos Relativos ao Acesso a Documentos Públicos Sigilosos do Exército, ou outro instrumento que venha a substituí-las.

Parágrafo único. As cópias de documentos sigilosos, destituídas de valor para fins de arquivo e/ou consulta, deverão ser eliminadas tão logo se tornem inservíveis.

Art. 76. Para a eliminação de cópias de Documentos Sigilosos Controlados (DSC), deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - a autoridade que classificou o original deverá recolher a(s) cópia(s) que deverá(ão) ser eliminada(s);

II - após certificar-se de que o original foi mantido em arquivo, deverá ser lavrado o respectivo Termo de Eliminação de Cópia(s) de Documento Sigiloso Controlado (Anexo "H"), assinado pela autoridade que classificou o original e por duas testemunhas;

III - o Termo citado no inciso anterior deverá ser publicado em Boletim Interno Reservado (BIR); e

IV - deverão ser lançados, no verso da primeira folha do DSC original, o número e data do BIR que publicou o Termo de Eliminação de sua(s) respectiva(s) cópia(s).

Art. 77. É importante que se estabeleçam procedimentos relativos à eliminação da documentação sigilosa em situações de emergência. Esta medida requer o estabelecimento antecipado de prioridades e responsabilidades para eliminar a documentação, quando existir o risco

de comprometimento por acesso não autorizado, priorizando, inclusive, o método da incineração, pois a fragmentação poderá permitir a reconstituição futura do documento.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA DO MATERIAL

Seção I Generalidades

Art. 78. Deverão ser adotadas, com relação à segurança do material sigiloso, controlado ou não, as mesmas prescrições previstas para segurança da documentação, no que for aplicável.

Art. 79. O Comandante, Chefe ou Diretor, particularmente de Órgão Técnico ou Estabelecimento de Ensino, responsável por programa de pesquisa ou por projeto para o qual julgar conveniente manter sigilo sobre determinado material ou suas partes, deverá providenciar para que a ele seja atribuído o grau de sigilo correspondente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao Chefe ou Diretor de Órgão encarregado da fiscalização e do controle de atividades de empresa vinculada ou privada, para fins de produção e/ou exportação de material de interesse da defesa nacional.

Art. 80. As empresas vinculadas ou privadas que desenvolvam pesquisas ou projetos de interesse nacional, os quais contenham materiais sigilosos, deverão providenciar a sua classificação de forma adequada, mediante entendimentos com o órgão a que estiverem ligadas, para efeito daquelas pesquisas ou projetos.

Art. 81. O Comandante, Chefe, Diretor ou Titular, de Órgão Técnico ou Estabelecimento de Ensino, de empresa vinculada ou privada, encarregada da preparação de planos, pesquisas e trabalhos de aperfeiçoamento ou de novo projeto, prova, produção, aquisição, armazenagem ou emprego de material sigiloso é responsável pela expedição das instruções adicionais que se tornarem necessárias à salvaguarda dos assuntos com eles relacionados.

Art. 82. Dados e informações sigilosas concernentes a programas técnicos ou aperfeiçoamentos de material só deverão ser fornecidos aos que, por suas funções oficiais ou contratuais, a eles devam ter acesso.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os dados e informações serão controlados ou coordenados por pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º Os órgãos responsáveis pelo desenvolvimento de pesquisas ou projetos de interesse nacional deverão controlar e coordenar o fornecimento dos dados e informações necessários ao desenvolvimento dos programas às pessoas físicas e jurídicas interessadas.

Art. 83. Em demonstrações, exposições ou exibições públicas, cabe ao Comandante, Chefe ou Diretor de OM, por elas responsável, tomar as necessárias medidas de segurança quanto ao material sigiloso exposto, bem como da divulgação das características técnicas dos mesmos.

Art. 84. Pedidos para fotografar material ou gravar imagens de trabalhos ou processos de fabricação considerados sigilosos deverão ser encaminhados ao órgão responsável pelo desenvolvimento da pesquisa ou projeto, por intermédio do chefe do segmento técnico responsável. A autorização deverá ser concedida mediante a garantia de que as fotografias e as imagens só poderão ser utilizadas depois de verificadas por aquele órgão.

Art. 85. No âmbito do Exército Brasileiro, pedidos para fotografar material sigiloso ou gravar imagens poderão ser autorizados pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM responsável

pela custódia. Tais fotografias somente poderão ser exibidas depois de verificadas por aquele Comando, Chefia ou Direção.

Seção II Segurança na Celebração de Contratos e Convênios

Art. 86. A celebração de contrato ou convênio, cujo objeto seja sigiloso ou de natureza sensível, ou cuja execução implique a divulgação de dados, informações, desenhos, plantas ou materiais sigilosos ou de natureza sensível, deverá estar condicionado à assinatura do Termo de Compromisso de Manutenção do Sigilo (Anexo “I”) e obedecerá aos seguintes requisitos:

I - o conhecimento do Aviso do Edital, se houver, e/ou do Edital propriamente dito, só deverá ser permitido após a assinatura do Termo citado neste artigo; e

II - o estabelecimento de cláusulas, prevendo:

a. a alteração do contrato ou convênio, para inclusão de cláusula de segurança não estipulada por ocasião da sua assinatura;

b. a obrigação de o contratado ou conveniado manter o sigilo relativo ao objeto contratado ou conveniado, bem como à sua execução;

c. a obrigação de o contratado ou conveniado adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo relativo ao objeto contratado ou conveniado;

d. a identificação, para fins de concessão de credencial de segurança e assinatura do Termo de Compromisso e Manutenção do Sigilo (Anexo “J”), das pessoas que, em nome do contratado ou conveniado, terão acesso a material, dados, informações sigilosas ou de natureza sensível;

e. a obrigação de o contratado ou conveniado receber Inspeção Técnica de Segurança Orgânica nas suas dependências, com o objetivo precípuo de ser verificado, pelo órgão contratante ou que celebre o convênio, o nível de Segurança Orgânica em que serão manuseados os desenhos, plantas, materiais, dados, informações sigilosas ou de natureza sigilosa; e

f. a responsabilidade de o contratado ou conveniado, pela adoção das medidas de segurança relativas ao objeto subcontratado ou subconveniado, no todo ou em parte, se for o caso.

Art. 87. Ao órgão contratante ou que celebre convênio caberá providenciar para que o seu representante ou fiscal adote as medidas necessárias, de acordo com as prescrições contidas nestas Instruções Gerais, para a segurança dos documentos e/ou materiais sigilosos em poder do seu contratado, subcontratado, conveniado, subconveniado ou em curso de fabricação em suas instalações.

Art. 88. Deverão ser adotadas, com relação aos ajustes, acordos, protocolos de intenções e outros instrumentos congêneres, as mesmas prescrições previstas para a celebração de contratos e convênios, no que for aplicável.

Seção III Segurança no Transporte

Art. 89. A definição do meio de transporte e do nível de segurança a ser utilizado para deslocamento de material sigiloso é de responsabilidade do detentor da sua custódia, que deverá considerar o grau de sigilo atribuído ao respectivo material, a extensão do percurso e o grau de risco do itinerário percorrido.

Parágrafo único. O material sigiloso poderá ser transportado por empresas para tal fim contratadas, que deverão providenciar as medidas necessárias para a segurança do material, estabelecidas em entendimentos prévios, as quais deverão estar contidas em cláusulas específicas.

Art. 90. Se o seu tamanho e quantidade permitirem, os materiais sigilosos deverão ser entregues pessoalmente ao destinatário, por pessoa credenciada, mediante recibo.

Art. 91. A critério da autoridade competente, poderão ser empregados guardas armados, civis ou militares, no transporte de material sigiloso.

Seção IV Segurança na Eliminação

Art. 92. Para a eliminação de Material Sigiloso Controlado deverão ser obedecidas as seguintes prescrições:

I - somente o Órgão Controlador poderá autorizar a eliminação;

II - deverá ser lavrado o respectivo Termo de Eliminação de Material Sigiloso Controlado (Anexo "L"), assinado pelo detentor e por duas testemunhas

III - o Termo de Eliminação citado no inciso anterior deverá ser publicado no Boletim Interno Reservado da OM que o tinha sob custódia, bem como remetido ao Órgão Controlador, que deverá tomar procedimento idêntico; e

IV - o método utilizado para a destruição deverá assegurar a sua desintegração.

Parágrafo único. Para os demais materiais e produtos deverão ser obedecidas as normas de controle dos respectivos Órgãos Gestores.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇADAS ÁREAS E INSTALAÇÕES

Art. 93. As áreas sigilosas deverão ser classificadas em razão do grau de sigilo dos assuntos nelas tratados, desenvolvidos, guardados ou manuseados, podendo variar de ultra-secretas até reservadas.

Art. 94. Caberá ao Comandante, Chefe ou Diretor a definição, a demarcação, a sinalização, a segurança e a concessão de acesso às áreas sigilosas ou restritas, no âmbito de sua OM (Seção, Divisão, Departamento, etc.). Para tanto, deverão ser elaboradas Normas de Controle de Acesso às Áreas Sigilosas ou Restritas, com a finalidade de normatizar procedimentos.

§ 1º As áreas de Inteligência, Informática, Comunicações, Ciência e Tecnologia, Guerra Eletrônica e Tecnologia da Informação deverão ser consideradas sigilosas.

§ 2º Para fins deste artigo, deverão ser consideradas como áreas restritas aquelas consideradas vitais para o pleno funcionamento da OM, tais como reservas de armamento, paiol, caixa d'água, central elétrica, dentre outras.

Art. 95. O acesso às áreas sigilosas ou restritas somente deverá ser permitido às pessoas devidamente credenciadas.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não é considerado visita o ingresso de agente público ou o particular que, oficialmente, execute atividade pública diretamente vinculada à elaboração de estudo ou trabalho considerado sigiloso.

Art. 96. Não deverá ser permitida a entrada de pessoas conduzindo máquinas fotográficas, filmadoras e/ou gravadores, em áreas e instalações que tratem de assunto sigiloso ou de natureza sensível.

Art. 97. As áreas sigilosas deverão ser indicadas, por intermédio de placas afixadas na(s) parade(s), de forma destacada, preferencialmente na cor vermelha, com o respectivo grau de

sigilo, não só no seu interior, mas principalmente junto à(s) entrada(s). Tal marcação tem por finalidade precípua apresentar-se como um primeiro elemento dissuasor ao comprometimento.

Art. 98. As instalações das OM, particularmente as de Informática e Comunicações, deverão utilizar, sempre que possível, redes elétricas adequadamente dimensionadas e estabilizadas, visando à proteção contra sobrecargas.

Parágrafo único. Igual procedimento deverá ser adotado quanto a pára-raios e aterramento adequado, visando à proteção contra descargas elétricas.

Art. 99. O Plano de Defesa do Aquartelamento, anexo ao Plano de Segurança Orgânica, deverá estar baseado na reação imediata por parte do pessoal de serviço.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES

Seção I Segurança na Remessa ou Transmissão

Art. 100. A segurança relacionada com a remessa ou transmissão de assunto sigiloso é da responsabilidade de todo aquele que o manusear, para tal fim. As medidas de segurança variarão de acordo com os respectivos graus de sigilo e o meio de remessa ou transmissão utilizado.

Art. 101. A remessa de documentos ultra-secretos deverá, sempre que possível, ser efetuada por intermédio de mensageiros credenciados. Atendendo ao princípio da oportunidade, tais documentos poderão ser transmitidos por meio elétrico ou eletrônico, desde que obrigatoriamente criptografados, em sistema de cifra de alta confiabilidade.

Parágrafo único. É vedada a remessa de documento ultra-secreto pelo correio ou pela mala diplomática.

Art. 102. Para a remessa ou transmissão de documentos sigilosos classificados como secretos, confidenciais ou reservados, deverão ser obedecidas as seguintes prescrições:

I - é permitida a remessa de tais documentos pelo correio, desde que registrados;

II - é permitida a remessa pela mala diplomática;

III - podem ser empregados mensageiros, desde que credenciados; e

IV - quanto à transmissão por meio elétrico ou eletrônico, os documentos secretos deverão ser obrigatoriamente criptografados, em sistema de cifra de alta confiabilidade, ao passo que os documentos confidenciais deverão ser apenas criptografados. Quanto aos documentos reservados, estes poderão ser criptografados ou não, a critério da autoridade expedidora.

Art. 103. Os mensageiros deverão ser instruídos sobre como proceder, quando pressentirem qualquer tipo de ameaça ou incidente que possa resultar em comprometimento do sigilo do documento ou material transportado.

Art. 104. Na escolha do meio de transmissão a ser utilizado, deverão ser priorizados os meios integrantes das diversas redes do Exército Brasileiro.

Art. 105. Nas ligações telefônicas ou via Fax, deve-se considerar a extrema vulnerabilidade destes meios para o trato de assuntos sigilosos ou de natureza sensível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de utilização de outro meio mais seguro, deverão ser utilizados equipamentos dotados de criptofonia ou criptografia.

Art. 106. É proibida a utilização de Fax sem a necessária confirmação do destinatário antes da transmissão do documento, evitando-se, desta maneira, a recepção por pessoa não autorizada.

Art. 107. É proibida a utilização de qualquer material criptográfico e/ou criptofônico, em uso no Exército Brasileiro, para a transmissão de mensagens que não tratem de assunto de serviço.

Art. 108. Outros procedimentos relativos à Segurança da Transmissão deverão estar de acordo com os Manuais para Exploração dos Meios de Comunicações em vigor, desde que compatíveis com os preceitos da legislação específica que trata da segurança do assunto sigiloso.

Seção II Segurança do Conteúdo

Art. 109. Todo documento criptografado recebido deverá ser tratado como sigiloso.

Art. 110. Para facilitar a transmissão, deverá ser simplificada a redação das mensagens a serem criptografadas, evitando-se o uso repetido das mesmas palavras ou frases, particularmente no início e fim da mensagem e omitindo-se as palavras que não prejudiquem a compreensão.

Art. 111. É proibida a utilização de qualquer sistema de cifra e código ou material criptográfico, em uso no Exército Brasileiro, para o preparo de mensagens que não tratem de assunto de serviço.

Art. 112. As tecnologias empregadas na segurança dos sistemas de informação, em uso no Exército Brasileiro, deverão ser consideradas como sigilosas.

Art. 113. Outros procedimentos relativos à Segurança do Conteúdo deverão estar de acordo com o Manual de Segurança das Comunicações em vigor, desde que compatíveis com os preceitos da legislação específica que trata da segurança do assunto sigiloso.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA DA INFORMÁTICA

Seção I Segurança de “Hardware”

Art. 114. As empresas de manutenção contratadas deverão cumprir o previsto na letra d, do Art. 86, destas Instruções. Qualquer serviço a ser executado em computador que contenha assunto sigiloso ou de natureza sensível deverá ser acompanhado pelo responsável por sua utilização.

Parágrafo único. O computador que contenha assunto sigiloso ou de natureza sensível e que necessite de manutenção fora da OM deverá ter o seu disco rígido (“Hard Disk”) retirado e guardado em um cofre.

Seção II Segurança de “Software”

Art. 115. Deverão ser utilizados apenas os “softwares” adquiridos de fornecedores credenciados ou desenvolvidos pelo Exército Brasileiro, licenciados de acordo com a legislação em

vigor, ou aqueles de interesse para a Instituição, de domínio público, disponíveis na Internet para cópia (“download”).

Parágrafo único. A instalação dos “softwares” adquiridos de fornecedores credenciados ou desenvolvidos pelo Exército Brasileiro somente deverá ser realizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) ou Divisões/Seções de Informática existentes nas diversas OM.

Art. 116. Todos os arquivos que contenham assuntos sigilosos ou de natureza sensível e os programas em uso deverão possuir cópias de segurança (“back-up”).

Art. 117. Deverá ser instalado e atualizado, periodicamente, um sistema anti-vírus, de modo a evitar a disseminação de vírus e/ou conteúdo impróprio da “Web”.

Seção III Segurança Física

Art. 118. As cópias de segurança (“back-up”) dos arquivos contendo assuntos sigilosos ou de natureza sensível, bem como os originais dos programas em uso, deverão estar armazenados em cofres localizados fora da Divisão/Seção de Informática, a fim de evitar a interrupção do processamento de dados em caso de sinistro ou de sabotagem.

Art. 119. Além do previsto no art. 98 e seu parágrafo único, a Divisão/Seção de Informática deverá utilizar, sempre que possível, equipamentos de “No-Break” e geradores, para garantir a continuidade da alimentação elétrica.

Seção IV Segurança na Internet

Art. 120. As Páginas Eletrônicas (“Home Pages”) deverão estar de acordo com as Normas para Elaboração de Páginas Eletrônicas (“Home Pages”) pelas Organizações Militares do Exército Brasileiro, na Rede Mundial de Computadores, ou outro instrumento legal que venha a substituí-las.

Parágrafo único. As “Home Pages” das OM deverão estar hospedadas nos domínios disponibilizados pelo Exército Brasileiro.

Art. 121. Nenhuma informação sensível ou classificada com grau de sigilo deverá constar das “Home Pages” das Organizações Militares, dos militares da ativa, da reserva ou dos servidores civis.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, serão considerados como informações sensíveis: vista aérea da OM, fotografias internas de pontos importantes da OM (paiol, reserva de armamento, etc...), cadeia de comando, peculiaridades do emprego, características técnicas do material de emprego militar, informações pessoais dos integrantes da OM, informações contidas nos Quadros de Organização / Lotação ou de Material, dentre outras.

Art. 122. Os computadores que estiverem conectados à Internet ou a outras redes com acesso remoto não deverão conter assunto sigiloso ou de natureza sensível.

Seção V Segurança no Correio Eletrônico

Art. 123. O correio eletrônico (“e-mail”) somente deverá ser utilizado para o envio de mensagens contendo assunto sigiloso ou de natureza sensível quando for utilizado um sistema criptográfico, possibilitando o sigilo e a integridade.

Art. 124. Os “e-mails” recebidos de procedência desconhecida não deverão ser abertos, principalmente os que contenham arquivos anexados.

Art. 125. Os certificados digitais deverão ser utilizados com o objetivo de permitir a autenticação e o não-repúdio das mensagens, remetidas via correio eletrônico (“e-mail”) ou “World Wide Web” (www).

Seção VI

Segurança em Sistemas Corporativos, Intranet e Redes Locais

Art. 126. Deverão ser estabelecidas senhas, individuais e intransferíveis, para cada usuário e de acesso, para os sistemas e ambientes de rede, as quais deverão ser trocadas, freqüentemente, para dificultar o acesso por pessoa não autorizada.

Art. 127. O controle de acesso lógico deverá permitir o acesso, em diferentes níveis, de acordo com a necessidade de conhecer.

Art. 128 - As operações de inclusão, pesquisa, alteração e exclusão de dados nos Sistemas Corporativos deverão ser realizadas por pessoas devidamente credenciadas, em diferentes níveis de acesso.

Art. 129. Toda a rede, conectada à Internet ou não, deverá possuir ferramentas capazes de identificar quem acessou e/ou dificultar o acesso de pessoas não credenciadas.

Art. 130. Toda a rede, conectada à Internet ou não, deverá possuir ferramentas específicas, mantendo-as sempre atualizadas, capazes de rastrear e emitir relatórios sobre os pontos vulneráveis que poderão ser utilizados como porta de entrada para invasão nos sistemas.

Art. 131. Em toda rede que contenha assunto sigiloso ou de natureza sensível, nenhum computador poderá ser retirado para acessos, mesmo que eventuais, à Internet ou a qualquer outra rede de acesso remoto.

Parágrafo único. Para um controle mais eficaz, tais computadores não deverão ter a placa de fax-modem.

Art. 132. A realização de cópias em disquetes ou a inserção de arquivos em redes que contenham assuntos sigilosos ou de natureza sensível somente deverá ocorrer a partir de uma única unidade de disco flexível habilitada (“Driver” de 3½”).

Parágrafo único. Procedimento semelhante deverá ser adotado para os copiadores de CD-ROM.

Art. 133. A pasta PÚBLICO ou similar, normalmente disponível nas redes, não deverá ser utilizada com arquivos que contenham assuntos sigilosos ou de natureza sensível.

Seção VII

Segurança Contra Furto, Roubo ou Extravio de Dados

Art. 134. O Comandante, Chefe ou Diretor deverá conscientizar as pessoas de que nos diversos computadores e meios de armazenamento, está um dos recursos mais importantes da OM: a informação.

Art. 135. Não deverá ser utilizado computador portátil para o trato de assunto sigiloso ou de natureza sensível, considerando:

I - que os arquivos apagados do seu disco rígido poderão ser recuperados por pessoa não autorizada, com a utilização de programas específicos; e

II - que a segurança do equipamento é relativa, em se tratando dos imprevistos por ocasião do seu transporte.

Art. 136. Antes de ausentar-se do seu local de trabalho, o usuário deverá fechar todos os programas acessados, evitando, desta maneira, o acesso por pessoas não autorizadas.

Art. 137. Os arquivos pessoais, existentes no computador de uso particular, não deverão conter assunto sigiloso ou de natureza sensível.

Art. 138. Cuidados especiais deverão ser observados por ocasião das instruções ou palestras, fora do ambiente normal de trabalho, que tratem de assunto sigiloso ou de natureza sensível.

§ 1º Sempre que possível, deverá ser evitada a utilização do disco rígido para armazená-las, pois mesmo deletadas, poderão ser recuperadas por pessoas não autorizadas, com a utilização de programas específicos.

§ 2º A autorização para a realização de cópias em discos flexíveis, CD-ROM ou outros meios de armazenamento é da exclusiva responsabilidade de quem as ministrou ou proferiu.

Art. 139. Após a remessa ou transmissão de documento eletrônico que contenha assunto sigiloso ou de natureza sensível, deverá ser realizada uma cópia em disquete, CD-ROM, ou outro meio de armazenamento, e guardada em local seguro.

Parágrafo único. Após o procedimento descrito neste artigo, o arquivo original e outros a ele relacionados deverão ser apagados do disco rígido.

CAPÍTULO VII DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 140. De acordo com as IP 30-3 - RAMO CONTRA-INTELIGÊNCIA, a segurança da informação, apesar de envolver alguns aspectos técnicos, é da responsabilidade da divisão/seção com encargos de atividade de Contra - Inteligência, que, com o auxílio das demais divisões/seções, deverá:

I - elaborar e manter atualizado o Plano de Segurança Orgânica (PSO) da OM. É importante salientar que cada anexo do PSO deverá ser mais ou menos complexo, de acordo com as peculiaridades de cada OM;

II - realizar, freqüentemente, auditorias a fim de levantar vulnerabilidades nas redes instaladas, acessos indevidos, tentativas de acesso, dentre outros aspectos julgados pertinentes; e

III - aplicar, periodicamente, o “check-list” de Segurança Orgânica, divulgando seus resultados por intermédio de um relatório, o qual deverá ser apresentado ao Comandante, Chefe ou Diretor, para a melhoria do nível de Segurança Orgânica da OM.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 141. Durante as inspeções ou visitas realizadas pelo comando enquadrante, deverá ser verificado o fiel cumprimento às presentes Instruções e Normas em vigor, relativas à Salvaguarda dos Assuntos Sigilosos.

Art. 142. Os militares que tratam com assuntos sigilosos ou de natureza sensível são responsáveis pela segurança dos mesmos e estão sujeitos às regras referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, da legislação vigente e do Estatuto dos Militares.

Art. 143. Os servidores civis que tratam com assuntos sigilosos ou de natureza sensível são responsáveis pela segurança dos mesmos e estão sujeitos às regras referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, da legislação vigente e do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Art. 144. Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

ANEXO A às INSTRUÇÕES GERAIS PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS
(IG 10-51)

MODELO DE TERMO DE INVENTÁRIO DE DSC/MSC

RESERVADO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**
(CONTINUAÇÃO DO CABEÇALHO DA OM)

**TERMO DE INVENTÁRIO DE (DOCUMENTOS E/OU MATERIAIS) SIGILOSOS
CONTROLADOS**

Nº ____ / ____

Inventário do(s) _____ (DOCUMENTOS E/OU MATERIAIS) Sigilosos Controlados pelo(a)
(ÓRGÃO CONTROLADOR) _____, nos termos do art. 25 das Instruções
Gerais para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (IG 10-51).

Título Convencional	Nº do Exemplar / Nº de Série

(Nome completo, Posto, Identidade e Função do Detentor)

_____, ____ de _____ de _____

Testemunhas:

(Nome completo, Posto, Identidade e Função)

(Nome completo, Posto, Identidade e Função)

ANEXO B às INSTRUÇÕES GERAIS PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS

RESERVADO

MODELO DE TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE GUARDA DE DSC/MS

RESERVADO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(CONTINUAÇÃO DO CABEÇALHO DA OM)**

**TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE GUARDA DE (DOCUMENTOS E/OU MATERIAIS)
SIGILOSOS CONTROLADOS**

Nº ____ / ____

Ao(s) ____ dia(s) do mês de _____ do ano de dois mil e _____, em cumprimento ao disposto no art. 27 das Instruções Gerais para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (IG 10-51), reuniram-se na(o) (OM DETENTORA) _____ o Sr (NOME COMPLETO, POSTO, IDENTIDADE E FUNÇÃO) _____, substituído e o Sr (NOME COMPLETO, POSTO, IDENTIDADE E FUNÇÃO) _____, substituído, para conferir os (Documentos e/ou Materiais) Sigilosos Controlados, produzidos e recebidos pela(o) (OM DETENTORA) _____, então sob a custódia do primeiro, constantes do Termo de Inventário Nº ____ / ____, anexo ao presente Termo, os quais, nesta data, passam para a custódia do segundo.

Cumpridas as formalidades exigidas e conferidas todas as peças constantes do Termo de Inventário, foram as mesmas julgadas (conforme ou com as seguintes alterações), sendo, para constar, lavrado o presente Termo de Transferência, em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo substituído e pelo substituto.

_____, ____ de _____ de _____

(Nome completo, Posto, Identidade e Função do substituído)

(Nome completo, Posto, Identidade e Função do substituído)

RESERVADO

**ANEXO C às INSTRUÇÕES GERAIS PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS
(IG 10-51)**

MODELOS DE CARIMBOS PARA CLASSIFICAÇÃO SIGILOSA DE DOCUMENTOS

RESERVADO

ULTRA-SECRETO

SECRETO

CONFIDENCIAL

**ANEXO D às INSTRUÇÕES GERAIS PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS
(IG 10-51)**

MODELO DE CARIMBO PARA CÓPIA DE DOCUMENTO SIGILOSO (SEGURANÇA NO MANUSEIO)

Cópia Extra Nº _____

**ANEXO E às INSTRUÇÕES GERAIS PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS
(IG 10-51)**

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO (MILITAR)



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(CONTINUAÇÃO DO CABEÇALHO DA OM)**

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO

(NOME COMPLETO)

(OM)

Eu, _____, identidade _____,

do(a) _____, nos termos do art. 42 das Instruções Gerais para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (IG 10-51), declaro que tenho pleno conhecimento de minha responsabilidade no que concerne ao sigilo que deve ser mantido sobre as atividades desenvolvidas ou as ações realizadas no(a) _____, bem como sobre todas as informações que, por força de minha função ou eventualmente, venham a ser do meu conhecimento, comprometendo-me a guardar o sigilo necessário a que sou obrigado nos termos da Legislação vigente, especialmente a citada no verso do presente Termo.

_____, ____ de _____ de _____

(Nome completo, Posto e Identidade)

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

1. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Art. 325 - Revelar fato que tenha ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

2. CÓDIGO PENAL MILITAR - 1969

Art. 326 - Violação do Sigilo Funcional - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

3. ESTATUTO DOS MILITARES – Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980

Art. 28 - O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos da ética militar:

X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza.

4. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL - Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983

Art. 13 - Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

Pena: reclusão, de 03 (três) a 15 (quinze) anos.

Art. 21 - Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Pena: reclusão, de 02 (dois) a 10 (dez) anos.

5. LEI nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991

Art 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

6. NORMAS PARA A SALVAGUARDA DE DOCUMENTOS, MATERIAIS, ÁREAS, COMUNICAÇÕES E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA SIGILOSA - DECRETO nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998 -

Art. 55 - Os agentes públicos responsáveis pela custódia de documentos, materiais, áreas, comunicações e sistemas de informações de natureza sigilosa estão sujeitos às regras referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico.

7. INSTRUÇÕES GERAIS PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS (IG 10-51)

Art. 142 - Os militares que tratam com assuntos sigilosos ou de natureza sensível são responsáveis pela segurança dos mesmos e estão sujeitos às regras referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, da legislação vigente e do Estatuto dos Militares.

Art. 144 - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

**ANEXO F às INSTRUÇÕES GERAIS PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS
(IG 10-51)**

**MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO
(SERVIDOR CIVIL)**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(CONTINUAÇÃO DO CABEÇALHO DA OM)**

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO

(NOME COMPLETO)

(OM)

Eu, _____, matrícula _____,

(SEÇÃO/DIVISÃO)

do(a) _____, nos termos do art. 42 das Instruções Gerais para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (IG 10-51), declaro que tenho pleno conhecimento de minha responsabilidade no que concerne ao sigilo que deve ser mantido sobre as atividades desenvolvidas ou as ações realizadas no(a) _____, bem como sobre todas as informações que, por força de minha função ou eventualmente, venham a ser do meu conhecimento, comprometendo-me a guardar o sigilo necessário a que sou obrigado nos termos da Legislação vigente, especialmente a citada no verso do presente Termo.

_____, ____ de _____ de _____

(Nome completo e Matrícula)

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

1. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Art. 325 - Revelar fato que tenha ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.

Penal: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

2. CÓDIGO PENAL MILITAR - 1969

Art. 326 - Violação do Sigilo Funcional - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar.

Penal: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

3. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL - Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983

Art. 13 - Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

Penal: reclusão, de 03 (três) a 15 (quinze) anos.

Art. 21 - Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Penal: reclusão, de 02 (dois) a 10 (dez) anos.

4. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994

XV - É vedado ao servidor público:

m) Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou terceiros.

5. LEI nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991

Art 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

6. NORMAS PARA A SALVAGUARDA DE DOCUMENTOS, MATERIAIS, ÁREAS, COMUNICAÇÕES E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA SIGILOSA - DECRETO nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998 -

Art. 55 - Os agentes públicos responsáveis pela custódia de documentos, materiais, áreas, comunicações e sistemas de informações de natureza sigilosa estão sujeitos às regras referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico.

7. INSTRUÇÕES GERAIS PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS (IG 10-51)

Art. 142 - Os militares que tratam com assuntos sigilosos ou de natureza sensível são responsáveis pela segurança dos mesmos e estão sujeitos às regras referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, da legislação vigente e do Estatuto dos Militares.

Art. 144 - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

ANEXO G às INSTRUÇÕES GERAIS PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS
(IG 10-51)

MODELO DE CARIMBO PARA A CÓPIA DE DOCUMENTO SIGILOSO
(SEGURANÇA NA PRODUÇÃO)

CLASSIFICAÇÃO SIGILOSA



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**
(CONTINUAÇÃO DO CABEÇALHO DA OM)

Ofício nº _____

_____ - ____, de _____ de _____

Do:

Ao:

Assunto:

Referência:

Anexo:

1. _____

2. _____

3. _____

A140872

CLASSIFICAÇÃO SIGILOSA

ANEXO H às INSTRUÇÕES GERAIS PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS
(IG 10-51)

MODELO DE TERMO DE ELIMINAÇÃO DE CÓPIA(S) DE DOCUMENTO
SIGILOSO CONTROLADO

RESERVADO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(CONTINUAÇÃO DO CABEÇALHO DA OM)

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE CÓPIA(S) DE DOCUMENTO SIGILOSO CONTROLADO

Nº ____ / ____

Ao(s) ____ dia(s) do mês de _____ do ano de dois mil e ____, em cumprimento ao disposto no art. 76 das Instruções Gerais para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (IG 10-51), reuniram-se no(a) _____ (OM) o Sr _____ (NOME COMPLETO, POSTO, IDENTIDADE E FUNÇÃO DA AUTORIDADE QUE CLASSIFICOU O ORIGINAL), o Sr _____ (NOME COMPLETO, POSTO, IDENTIDADE E FUNÇÃO DA OUTRA TESTEMUNHA), e o Sr _____ (NOME COMPLETO, POSTO, IDENTIDADE E FUNÇÃO DE UMA DAS TESTEMUNHAS), os dois últimos como testemunhas, para proceder à eliminação da(s) cópia(s) do(s) Documento(s) Controlado(s) (DSC), pelo(a) (ÓRGÃO CONTROLADOR) _____.

Cumprido o procedimento previsto no art. 75 das (IG 10-51), foi(ram) eliminada(s) a(s) cópia(s) do DSC abaixo discriminado(s):

Título Convencional	Número do Exemplar

E, para constar, foi lavrado o presente Termo de Eliminação, que se acha digitado, assinado pela autoridade que classificou o original, datado e assinado pelas testemunhas, todas acima qualificadas.

AUTORIDADE QUE CLASSIFICOU O ORIGINAL:

(Nome completo, Posto, Identidade e Função)

_____, ____ de _____ de _____

TESTEMUNHAS:

(Nome completo, Posto, Identidade e Função)

(Nome completo, Posto, Identidade e Função)

ANEXO I às INSTRUÇÕES GERAIS PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS

RESERVADO

**MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO
(REPRESENTANTE DA EMPRESA/ÓRGÃO CONTRATADO/CONVENIADO)**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

(CONTINUAÇÃO DO CABEÇALHO DA OM)

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO

Eu, (NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA OU DO ÓRGÃO) _____,
identidade _____, do(a) _____ (NOME DA EMPRESA OU ÓRGÃO) _____, nos termos do art. 86
das Instruções Gerais para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (IG 10-51), declaro que tenho pleno
conhecimento de minha responsabilidade junto ao _____,
em adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob meu controle, no que
concerne à manutenção do sigilo relativo ao _____,
bem como sobre todas as informações que, por força de minha função ou eventualmente, venham
a ser do meu conhecimento, comprometendo-me a guardar o sigilo necessário a que sou obrigado
nos termos da Legislação vigente, especialmente a citada no verso do presente Termo.

_____, ____ de _____ de _____

(Nome completo, Identidade, CPF e Função)

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

1. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Art. 325 - Revelar fato que tenha ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

2. CÓDIGO PENAL MILITAR - 1969

Art. 326 - Violação do Sigilo Funcional - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

3. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL - Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983

Art. 13 - Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

Pena: reclusão, de 03 (três) a 15 (quinze) anos.

Art. 21 - Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Pena: reclusão, de 02 (dois) a 10 (dez) anos.

4. LEI nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991

Art 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

5. NORMAS PARA A SALVAGUARDA DE DOCUMENTOS, MATERIAIS, ÁREAS, COMUNICAÇÕES E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA SIGILOSA - DECRETO nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998

Art. 54 - A celebração de contrato cujo objeto seja sigiloso, ou que sua execução implique a divulgação de desenhos, plantas, materiais, dados ou informações de natureza sigilosa, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - o conhecimento da minuta de contrato estará condicionado à assinatura de ten-no de compromisso de manutenção de sigilo pelos interessados na contratação;

II - o estabelecimento de cláusulas prevendo:

b) a obrigação de o contratado manter o sigilo relativo ao objeto contratado, bem como à sua execução;

c) a obrigação de o contratado adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo relativo ao objeto contratado.

6. INSTRUÇÕES GERAIS PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS (IG 10-51)

Art. 85 - A celebração de contrato ou convênio, cujo objeto seja sigiloso ou de natureza sensível, ou cuja execução implique a divulgação de dados, informações, desenhos, plantas ou materiais sigilosos ou de natureza sensível, deverá estar condicionado à assinatura do Termo de Compromisso de Manutenção do Sigilo.

Art. 144 - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

**MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO
(FUNCIONÁRIO DA EMPRESA/ÓRGÃO CONTRATADO/CONVENIADO)**



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(CONTINUAÇÃO DO CABEÇALHO DA OM)

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO SIGILO

Eu, (NOME COMPLETO DO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA OU DO ÓRGÃO),
identidade _____, do(a) (NOME DA EMPRESA OU ÓRGÃO), nos termos da letra d,
do art. 86 das Instruções Gerais para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (IG 10-51), declaro que
tenho pleno conhecimento de minha responsabilidade junto ao
(ÓRGÃO QUE CELEBRE CONTRATO OU CONVÊNIO), em adotar as medidas de segurança adequadas, no
âmbito das atividades sob meu controle, no que concerne à manutenção do sigilo relativo ao
(DISCRIMINAR O OBJETO CONTRATADO OU CONVENIADO), bem como sobre todas as informações que,
por força de minha função ou eventualmente, venham a ser do meu conhecimento,
comprometendo-me a guardar o sigilo necessário a que sou obrigado nos termos da Legislação
vigente, especialmente a citada no verso do presente Termo.

_____, ____ de _____ de _____

(Nome completo, Identidade, CPF e Função)

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

1. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Art. 325 - Revelar fato que tenha ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

2. CÓDIGO PENAL MILITAR - 1969

Art. 326 - Violação do Sigilo Funcional - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

3. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL - Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983

Art. 13 - Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

Pena: reclusão, de 03 (três) a 15 (quinze) anos.

Art. 21 - Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Pena: reclusão, de 02 (dois) a 10 (dez) anos.

4. LEI nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991

Art 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

5. NORMAS PARA A SALVAGUARDA DE DOCUMENTOS, MATERIAIS, ÁREAS, COMUNICAÇÕES E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA SIGILOSA - DECRETO nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998

Art. 54 - A celebração de contrato cujo objeto seja sigiloso, ou que sua execução implique a divulgação de desenhos, plantas, materiais, dados ou informações de natureza sigilosa, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - o conhecimento da minuta de contrato estará condicionado à assinatura de ten-no de compromisso de manutenção de sigilo pelos interessados na contratação;

II - o estabelecimento de cláusulas prevendo:

b) a obrigação de o contratado manter o sigilo relativo ao objeto contratado, bem como à sua execução;

c) a obrigação de o contratado adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo relativo ao objeto contratado.

6. INSTRUÇÕES GERAIS PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS (IG 10-51)

Art. 86 -

II -

d. a identificação, para fins de concessão de credencial de segurança e assinatura do Termo de Compromisso e Manutenção do Sigilo, das pessoas que, em nome do contratado ou conveniado, terão acesso a material, dados, informações sigilosas ou de natureza sensível.

Art. 144 - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

ANEXO L às INSTRUÇÕES GERAIS PARA SALVAGUARDA DE ASSUNTOS SIGILOSOS
(IG 10-51)

MODELO DE TERMO DE ELIMINAÇÃO DE MATERIAL SIGILOSO CONTROLADO

RESERVADO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**
(CONTINUAÇÃO DO CABEÇALHO DA OM)

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE MATERIAL SIGILOSO CONTROLADO

Nº ____ / ____

Ao(s) ____ dia(s) do mês de _____ do ano de dois mil e ____, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 92 das Instruções Gerais para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (IG 10-51), reuniram-se no(a) _____ (OM) o Sr _____ (NOME COMPLETO, POSTO, IDENTIDADE E FUNÇÃO DO DETENTOR) _____, e o Sr _____ (NOME COMPLETO, POSTO, IDENTIDADE E FUNÇÃO DE UMA DAS TESTEMUNHAS) _____, e o Sr _____ (NOME COMPLETO, POSTO, IDENTIDADE E FUNÇÃO DA OUTRA TESTEMUNHA) _____, os dois últimos como testemunhas, para proceder à eliminação do(s) Material(is) Sigiloso(s) Controlado(s) (MSC), pelo(a) _____ (ÓRGÃO CONTROLADOR) conforme autorização contida no(a) _____ (CITAR O DOCUMENTO QUE AUTORIZOU A _____ ELIMINAÇÃO) _____.

Cumprido os procedimentos previstos no art. 92 das (IG 10-51), foi(ram) eliminada(s) o(s) MSC abaixo discriminado(s):

Título Convencional	Número de Série

E, para constar, foi lavrado o presente Termo de Eliminação, que se acha digitado, assinado pelo detentor, data e assinado pelas testemunhas, todas acima qualificadas.

DETENTOR:

(Nome completo, Posto, Identidade e Função)

TESTEMUNHAS:

_____, ____ de _____ de _____

(Nome completo, Posto, Identidade e Função)

(Nome completo, Posto, Identidade e Função)

RESERVADO

PORTARIA Nº 015, DE 11 DE JANEIRO DE 2001.

Aprova as Instruções Gerais de Tiro com o Armamento do Exército (IG 80-01).

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe confere o art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o que propõe o Comando de Operações Terrestres, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais de Tiro com o Armamento do Exército (IG 80-01), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, os Órgãos de Direção Setorial e os Comandos Militares de Área adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria Ministerial nº 042, de 17 de janeiro de 1992.

PORTARIA Nº 018, DE 15 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a Portaria nº 054, de 28 de janeiro de 1997, que dispõe sobre delegação de competência para assinatura de convênio.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, tendo em vista o que facultam os art. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria Ministerial nº 054, de 28 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Designar o Departamento Geral do Pessoal como Órgão de Direção Setorial Supervisor.” (NR)

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 019, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

Fixa os limites quantitativos de antigüidade para a organização dos Quadros de Acesso ao ingresso e às promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO).

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe confere o art. 7º do Decreto nº 90.116, de 29 de agosto de 1984, Regulamento para o Ingresso e a Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (RIPQAO), combinado com art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, para as promoções de 1º de junho de 2000, resolve:

Art. 1º Fixar os limites que determinam as faixas de Oficiais do QAO, por posto, por ordem de antigüidade e por Categoria, para a organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade (Limite Real), para a promoção aos postos imediatos (números referidos ao Almanaque de Oficiais de 1999):

I - Primeiros -Tenentes:

CATEGORIAS	N O M E
Administração Geral	Até o nº 340 MANOEL CARDOSO DE MOURA
Material Bélico	Até o nº 027 GEOMILDO FRANCISCO DOS PASSOS
Saúde	Até o nº 017 PAULO TADEU SIQUEIRA
Topógrafo	Até o nº 002 WIGBERTO APARECIDO FRANCO
Músico	Até o nº 021 ALBERTO THADEU CUSTODIO

II – Segundos -Tenentes

CATEGORIAS	N O M E
Administração Geral	Até o nº 431 ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA COSTA
Material Bélico	Até o nº 140 JOSE DA SILVA RODRIGUES
Saúde	Até o nº 017 ARNALDO MIGUEL SZALANSKI
Topógrafo	Até o nº 012 FRANCISCO DE ASSIS RAFAEL HERCULANO
Músico	Até o nº 017 HERMINIO CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR

Art. 2º Fixar, ainda, os limites que determinam as faixas de Subtenentes, por ordem de antigüidade e por Qualificação Militar de Subtenentes e Sargentos (QMS), para a organização dos Quadros de Acesso por Merecimento, para ingresso no QAO (Limite Real), nas Categorias correspondentes (números referidos ao Almanaque de St/Sgt de 1999):

I - Categoria de Administração Geral:

Q M S	N O M E
Infantaria	Até o nº 331 NAURALI NEI PINTO
Cavalaria	Até o nº 119 WILSON LUIZ RODRIGUES DUARTE
Artilharia	Até o nº 082 NILTON GOMES DE CASTRO
Engenharia	Até o nº 057 JOSE MAMEDE DA FONSECA LEMOS
Comunicações	Até o nº 127 LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO PEREIRA
Intendência	Até o nº 060 ADILSON CARVALHO DE FREITAS
Aviação-Apoio	Até o nº -----
Sup Eng	Até o nº 002 ANASTACIO PINTO DE AGUIAR
Sup Mat Bel	Até o nº 013 ELI DAL MEDICO

II - Categoria Material Bélico:

Q M S	N O M E
Mnt Vtr Auto	Até o nº 121 SEBASTIAO ELIZEU DE MORAIS
Mnt Armt	Até o nº 010 DINARTE ANTUNES DE CASTRO
Mec Op	Até o nº 004 JOAO FERREIRA DINIZ
Mnt Com	Até o nº 083 ANTONIO DE PADUA MAGALHAES ARAUJO
Av Mnt	Até o nº 001 JOSE ADIR GODOIS DE MATOS

III - Categoria Saúde:

Q M S	N O M E
Saúde – Apoio	Até o nº 085 PEDRO SOARES NETO
Saúde – Aux Enf	Até o nº -----

IV - Categoria Topógrafo:

Q M S	N O M E
Topógrafo	Até o nº 025 LUCIANO BRAGA DA SILVA

V - Categoria Músico:

Q M S	N O M E
Músico	Até o nº 039 JOSE EDUARDO LEONARDO

Art. 3º Determinar que o Estado-Maior do Exército estabeleça, por posto e categoria, o número de vagas para promoção.

Art. 4º Determinar que esta Portaria entre em vigor a contar de 31 de janeiro de 2001.

PORTARIA Nº 020, DE 15 DE JANEIRO DE 2001.

Fixa os limites quantitativos de antigüidade para a organização dos Quadros de Acesso de Graduados.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe confere o art. 16 do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196), aprovado pelo Decreto nº 1.864, de 16 de abril de 1996, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, para as promoções de 1º de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Fixar os limites que determinam as faixas de Graduados, por ordem de antigüidade e por Qualificação Militar de Subtenentes e Sargentos (QMS), para a organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento (Limite Real), para a promoção às graduações imediatas (números referidos ao Almanaque de St/Sgt de 1999):

I - Primeiros-Sargentos:

Q M S	N O M E
Infantaria	Até o nº 287 MARIO OSCAR BARATA GOMES
Cavalaria	Até o nº 162 PEDRO DOS SANTOS BEZERRA
Artilharia	Até o nº 166 EDUARDO AUGUSTO CONCILIO COUTINHO
Engenharia	Até o nº 078 MARINO MARTINS
Comunicações	Até o nº 156 ELIO ROBERTO DA SILVA
Saúde - Apoio	Até o nº 124 DIVINO MAXIMIANO COTRIM
Saúde - Aux Enf	-----
Intendência	Até o nº 163 MILTON BARBOSA DA SILVA
MB Mnt Vtr Auto	Até o nº 070 SERGIO OLIVEIRA DE ARAUJO
MB Mnt Armamento	Até o nº 020 ADALBERTO CAMINHA LEAL
MB Mec Operador	Até o nº 018 GILBERTO DA SILVA COSTA
Mnt Comunicações	Até o nº 090 ELMO DIETRICH
Aviação-Mnt	-----
Aviação-Apoio	-----
Músico	Até o nº 040 CLAUDIO FERREIRA DE PAULA SOBRINHO
Topógrafo	Até o nº 032 MILTON ANTONIO DO NASCIMENTO

II- Segundos-Sargentos:

Q M S	N O M E
Infantaria	Até o Exc ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA DANTAS
Cavalaria	Até o nº 154 ANTONIO CARLOS PACHECO MACHADO
Artilharia	Até o nº 171 HUGO CEZAR CIROLINI
Engenharia	Até o nº 089 JOSE CARLOS PARMEGGIANI
Comunicações	Até o nº 245 ERIVALDO DE ALMEIDA ALVES
Saúde - Apoio	Até o nº 080 JORGE LUIS FONTES
Saúde – Aux Enf	Até o nº -----
Intendência	Até o nº 070 EDSON PEREIRA DE SOUZA
MB Mnt Vtr Auto	Até o nº 064 LEANDRO SEVERO LOPES
MB Mnt Armamento	Até o nº 045 SILVIO LIMA DE SOUZA
MB Mec Operador	Até o nº 027 JAIME MONTOJO DA SILVA
Mnt Comunicações	Até o nº 059 JOSE LUIZ DAPIEVE
Aviação-Mnt	- 001 ALAIRTON FUHR (*)
Aviação-Apoio	Até o nº 004 JOSE ROBERTO LAZARINI
Músico (**)	Até o nº 247 JOSE ESPIRITO SANTO DURAES
Topógrafo	Até o nº 013 FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES

(*) - Único a ser abrangido pelo limite (o militar já realizou o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS)

(**) - Somente os habilitados.

III - Terceiros-Sargentos:

Q M S	N O M E
Infantaria	Até o nº 1456 FABIO SILVA BARBOZA
Cavalaria	Até o nº 486 ANDRE NASCIMENTO DE LIMA
Artilharia	Até o nº 555 PAULO SERGIO GESUALDO CORREA DE SA
Engenharia	Até o nº 365 FLAVIO HENRIQUE MENDES XAVIER
Comunicações	Até o nº 816 RENATO FONSECA
Saúde - Apoio	Até o nº 263 CLAUDIO HENRIQUE MARTINS VAZ
Saúde – Aux Enf	Até o nº -----
Intendência	Até o nº 209 JARDEL INACIO NORONHA DOS SANTOS
MB Mnt Vtr Auto	Até o nº 279 CLAUDIO DA PENHA DAL-COL
MB Mnt Armamento	Até o nº 151 JEAN CARLOS GOMES DOS SANTOS
MB Mec Operador	Até o nº 108 EDNILSON ROSA NOBRE
Mnt Comunicações	Até o nº 174 ITAMAR EVARISTO LOPES JUNIOR
Aviação-Mnt	Até o nº 092 ANTONIO EDSON MELO BOTHOME
Aviação-Apoio	Até o nº 035 EDEMAR PADILHA FERREIRA
Músico (*)	Até o nº 178 OSCARINO DOS SANTOS MONTEIRO
Topógrafo	Até o nº 072 FABIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Corneteiro/Clarim	Até o nº -----

(*) - Somente os habilitados.

Art. 2º Fixar os limites que determinam as faixas de Cabos, por grau final obtido em concurso e ano de realização, que concorrem para a organização dos Quadros de Acesso por merecimento por ano de habilitação, para a promoção a 3º Sargento Músico:

INSTRUMENTO	N O M E
FLAUTIM	Habilitados em 1996 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 6,60.
FLAUTA	Habilitados até 1995 - Todos. Habilitados em 1996 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 8,75.
OBOÉ	Habilitados até 1995 - Todos. Habilitados em 1996 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 7,80
CORNINGLÊS	Habilitados até 1998 - Todos.
CLARINETA PICOLO EM MIB	Habilitados até 1995 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 5,60.
CLARINETA SOPRANO	Habilitados até 1995 – Todos os que tiveram os concursos revalidados pelo DGP.

INSTRUMENTO	N O M E
EM SIB	Habilitados em 1995 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 7,50
CLARINETA ALTO EM MIB	Habilitados até 1995 - Todos. Habilitados em 1996 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 5,60.
CLARINETA BAIXO EM SIB	Habilitados até 1995 - Todos. Habilitados em 1996 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 7,35.
CLARINETA CONTRABAIXO EM MIB	Habilitados até 1998 - Todos.
FAGOTE	Habilitados até 1996 - Todos. Habilitados em 1997 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 5,90.
SAXOFONE ALTO EM MIB	Habilitados até 1995 - Todos os que tiveram os concursos revalidados pelo DGP. Habilitados em 1995 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 7,10
SAXOFONE TENOR EM SIB	Habilitados em 1995 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 7,14.
SAXOFONE BARÍTONO EM MIB	Habilitados em 1995 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 6,05
SAXOFONE BAIXO EM SIB	Habilitados até 1998 - Todos. Habilitados em 1999 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 7,76.
CORNETIM EM SIB	Habilitados até 1995 - Todos. Habilitados em 1996 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 8,13.
FLUEGELHORN SIB	Habilitados até 1995 - Todos. Habilitados em 1996 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 8,38.
HORN EM SIB-FÁ E MIB	Habilitados até 1995 - Todos. Habilitados em 1996 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 7,68
TROMBONE TENOR EM SIB	Habilitados até 1995 - Todos. Habilitados em 1996 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 7,55
SAXHORNE BARÍTONO EM SIB	Habilitados até 1995 - Todos. Habilitados em 1996 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 7,38
SAXHORNE BAIXO EM SIB	Habilitados até 1995 - Todos. Habilitados em 1996 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 8,10
SAXHORNE CONTRABAIXO EM MIB	Habilitados em 1995- do maior grau em ordem decrescente até o grau 5,50. Habilitados em 1996- do maior grau em ordem decrescente até o grau 7,38.
SAXHORNE CONTRABAIXO EM SIB	Habilitados até 1995 - Todos. Habilitados em 1996 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 7,67
TÍMPANOS E BOMBO	Habilitados até 1994 - Todos. Habilitados em 1995 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 5,45
PRATOS	Habilitados até 1995 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 5,45
TAROL	Habilitados até 1995 - do maior grau em ordem decrescente até o grau 5,45
LIRA	Habilitados até 1999 - Todos.
GAITA DE FOLE	Habilitados até 1999 - Todos.

Art. 3º Fixar, ainda, como limite para a organização do Quadro de Acesso por Antigüidade para a promoção de 3º Sargento QE, a faixa dos Cabos com no mínimo 15 (quinze) anos de serviço, referenciados a 1º de dezembro de 2000, e promovidos à graduação atual até 30 de setembro de 1986.

Art. 4º Determinar que o Estado-Maior do Exército estabeleça, por graduação e QMS, o número de vagas para promoção.

Art. 5º Determinar que esta Portaria entre em vigor a contar de 31 de janeiro de 2001.

PORTARIA Nº 021, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

**Aprova as normas para o uso e funcionamento do
“Oratório do Soldado”**

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe confere o art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvidos o Comando Militar do Planalto e a Secretaria-Geral do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas para o uso e funcionamento do “Oratório do Soldado”, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria Ministerial nº 1.678, de 18 de novembro de 1974.

NORMAS PARA O USO E FUNCIONAMENTO DO “ORATÓRIO DO SOLDADO”

1. FINALIDADE

Estas Normas visam a regular o uso e o funcionamento do “Oratório do Soldado”, construído no Setor Militar Urbano, em Brasília, DF.

2. DAS INSTALAÇÕES E DO SEU USO

a. O “Oratório do Soldado” destina-se ao recolhimento espiritual e à celebração de atos religiosos de cunho cristão, conforme consta na Legislação do Serviço de Assistência Religiosa do Exército (SAREx).

b. A nave principal destina-se à realização de cerimônias religiosas, sejam celebradas em separado, sejam em comum, em caráter ecumênico.

c. A utilização das demais instalações do Oratório do Soldado será regulada pelo Comando Militar do Planalto.

3. DA ADMINISTRAÇÃO

a. O “Oratório do Soldado” será administrado pelo Comando Militar do Planalto, sendo responsável pelo controle de material e pela manutenção e conservação de todas as instalações que o compõem.

b. Além do previsto na letra acima, competirá ao Comando Militar do Planalto:

1) providenciar o efetivo necessário para o adequado funcionamento e atendimento ao público durante o horário normal de expediente.

2) elaborar um Regimento Interno para regular a utilização e o funcionamento do “Oratório do Soldado”.

4. DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. O uso das instalações do “Oratório do Soldado”, bem como o horário de funcionamento, será estabelecido com vistas a atender as religiões usuárias.

b. Caberá ao Comando Militar do Planalto ceder as instalações para cerimônias religiosas e recepções, de acordo com as normas a serem fixadas por aquele Grande Comando.

c. O horário de uso deverá estar claramente definido e adequadamente divulgado, de forma a evitar confusões e constrangimentos por parte dos usuários em geral.

PORTARIA Nº 022, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

Autoriza e delega competência para alienação, por venda, do imóvel cadastrado sob o nº RJ 01-0393.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, em conformidade com o disposto na Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e tendo em vista o que facultam os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação, por venda, do imóvel cadastrado sob o nº RJ 01-0393, com área de 98,36 m² (noventa e oito vírgula trinta e seis metros quadrados), Grupo de Salas nº 318, do Edifício De Paoli, situado na avenida Nilo Peçanha, nº 50, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

Art. 2º Delegar competência ao Comandante da 1ª Região Militar para representar o Comandante do Exército nos atos de formalização da alienação autorizada no art. 1º.

Art. 3º Designar o Departamento de Engenharia e Construção como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 023, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

Autoriza e delega competência para alienação, por venda, dos imóveis cadastrados sob os nº RJ 01-0155 e RJ 01-0160.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, em conformidade com o disposto na Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e tendo em vista o que facultam os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação, por venda, dos imóveis cadastrados sob os nº RJ 01-0155 e RJ 01-0160, com áreas de 1.204,86 m² (um mil duzentos e quatro vírgula oitenta e seis metros quadrados) e 83.314,62 m² (oitenta e três mil trezentos e catorze vírgula sessenta e dois metros quadrados), localizados, respectivamente, na rua Maria Lopes, nº 735 e avenida Ernani Cardoso, nº 364, ambos no Bairro Campinho, Rio de Janeiro-RJ.

Art. 2º Delegar competência ao Comandante da 1ª Região Militar para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da alienação autorizada no art. 1º.

Art. 3º Designar o Departamento de Engenharia e Construção como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 026, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

Vincula administrativamente Organizações Militares e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe confere o art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o que propõe a Secretaria de Economia e Finanças, resolve:

Art. 1º Vincular administrativamente, a contar de 1º de janeiro de 2001, ao Departamento Logístico (D Log), CODOM 04031-1, as seguintes Diretorias, todas com sede na cidade de Brasília-DF:

I - Diretoria de Transporte e Mobilização (D T Mob), CODOM 04802-5;

II - Diretoria de Suprimento (D S), CODOM 04785-2; e

III - Diretoria de Manutenção (D Mnt), CODOM 04621-9.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 027, DE 16 DE JANEIRO DE 2001.

Estabelece o percentual da taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com o disposto na Medida Provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000, que reestrutura a remuneração dos militares das Forças Armadas, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, resolve:

Art. 1º Estabelecer, a contar de 1º de janeiro de 2001, o percentual de 5,0% (cinco vírgula zero por cento) sobre o soldo como o valor mensal da taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial (PNR) sob a jurisdição do Exército Brasileiro.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 028, DE 16 DE JANEIRO DE 2001

Regula a contribuição para a assistência médico-hospitalar no âmbito do Exército.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe confere o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com o disposto na Medida Provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000, que reestrutura a remuneração dos militares das Forças Armadas, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geraldo Pessoal, resolve:

Art. 1º Determinar que a contribuição de militares da ativa e na inatividade e de pensionistas para a assistência médico-hospitalar, destinada ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), nas condições previstas no art. 25 da Medida Provisória nº 2131/00, seja implantada a partir de 1º de abril de 2001, conforme prescrito no art. 195 da Constituição Federal em vigor.

Art. 2º Estabelecer que, até 1º de abril de 2001, o valor dessa contribuição seja calculado com base nos valores do soldo em vigor no mês de dezembro de 2000 e nas condições previstas na Portaria nº 102, de 2 de março de 1998.

Art. 3º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 032, DE 17 DE JANEIRO DE 2001.

Cria a Escola de Instrução Militar nº 03-001, a funcionar no Colégio Farroupilha, no Município de Porto Alegre-RS, e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 190, do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, combinado com o art. 30, inciso VI, do Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, o art. 52 do Regulamento para os Tiros-de-Guerra e Escolas de Instrução Militar (R-138), aprovado pela Portaria Ministerial nº 587, de 15 de setembro de 1995, e o art. 60 das Instruções Complementares para o Funcionamento das Escolas de Instrução Militar, aprovadas pela Portaria Ministerial nº 570, de 5 de agosto de 1997, e de acordo com o que propõe o Comando Militar do Sul, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Criar, a partir de 1º de janeiro de 2001, a Escola de Instrução Militar nº 03-001, a funcionar no Colégio Farroupilha, no Município de Porto Alegre-RS e subordinada ao Comando Militar do Sul.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, o Comando de Operações Terrestres, o Departamento-Geral do Pessoal, o Departamento Logístico e o Comando Militar do Sul adotem, em suas áreas de competência, as medidas decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 033, DE 17 DE JANEIRO DE 2001..

Aprova o Livro 1 do Plano Diretor do Exército e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe confere o art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar o Livro 1 do Plano Diretor do Exército (PDE), que com esta baixa, a vigorar no quinquênio 2001/2005.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército coordene a implantação do PDE, obedecidos os conceitos e as prioridades fixados.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria Ministerial nº 361, de 24 de julho de 2000.

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 005-DGP, DE 17 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a fixação de vagas para os Cursos e Estágios na Indústria Civil Nacional (ICN) a serem realizados em 2001.

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 016-EME, de 10 de março de 2000, e de

acordo com a Portaria Nº 081-EME, de 19 de setembro de 1996, atendendo ao Departamento Logístico, resolve:

Art. 1º Acrescentar ao publicado na Portaria Nº 072-DGP, de 25 de setembro de 2000, os cursos abaixo:

REFE-RÊNCIA	DENOMINAÇÃO	LOCAL	SOLICITANTE	VAGAS	OBS
I01/DLOG 033	Curso de Operação para o SISTAC/DE	1º B Com Div (Santo Ângelo-RS)	1º B Com Div	(1)	(2)
			D Log	01	(3)
I01/DLOG 034	Estágio de treinamento de pessoal para operação do Sistema de Comando Automatizado da MARCONI - MACCIS		1º B Com Div	05	(4)
			D Log	01	(2)

Observações:

- (1) Vagas destinadas a todo o pessoal da OM envolvido com a operação do SISTAC/DE
- (2) Vagas destinadas à Cap/Ten e praças
- (3) Vagas destinadas à Ten Cel QEM Com
- (4) Vagas destinadas à oficiais e praças

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

3ª PARTE

ATOS DE PESSOAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 8 DE JANEIRO DE 2001.

Exoneração de Oficial General

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XIII, da constituição resolve:

EXONERAR

o General-de-Brigada **JOSÉ CARLOS DE NARDI**, do cargo de Subchefe de Operações do Estado-Maior de Defesa, interino, do Ministério da Defesa.

.....
(D.O.U nº 6-E de 9 de janeiro de 2001.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2001.

Designação

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.565, de 5 de setembro de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, e na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, resolve:

DESIGNAR

a seguinte Delegação para acompanhá-lo na sua visita à República da Indonésia, no período de 20 a 23 de janeiro de 2001:

.....
General-de-Exército GLEUBER VIEIRA, Comandante do Exército;

.....
(D.O.U nº 10-E, de 15 de janeiro de 2001.

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2001.

Designação

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.565, de 5 de setembro de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, e na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, resolve:

DESIGNAR

a seguinte Delegação para acompanhá-lo na sua visita ao Timor-Leste, no dia 22 de janeiro de 2001:

.....
General-de-Exército GLEUBER VIEIRA, Comandante do Exército;

.....
(D.O.U nº 10-E, de 15 de janeiro de 2001.

GABINETE DO MINISTRO DA DEFESA

PORTARIAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000.

O **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, conforme o disposto no art. 31 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 2790, de 29 de setembro de 1998, e no art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000. Resolve:

.....
Nº 8.020 – Dispensar os seguintes oficiais do Comando do Exército, de participarem como Observadores Militares na Administração de Transição das Nações Unidas no Timor Leste (UNTAET), a contar de 09 de março de 2001, por conclusão de missão:

Tenente-Coronel de Cavalaria	WALTER SOUZA BRAGANETO;
Major Artilharia	MARCÍLIO PEREIRA DE OLIVEIRA;
Major de Infantaria	DAVI AGNELO DE ARAÚJO;

Major de Infantaria	AMAURI SILVESTRE e
Major de Artilharia	ADILSON CARLOS KATIBE.

Nº 8.021 – Designar os seguintes oficiais, do Comando do Exército, para exercerem a função de Observador Militar na Administração de Transição das Nações Unidas no Timor Leste (UNTAET), por um período aproximado de 12 (doze) meses, com início previsto para a 1ª quinzena de março de 2001.

Tenente-Coronel de Artilharia	JUAN CARLOS OROZCO;
Major Artilharia	SERGIO MURILO RODRIGUES FREITAS;
Capitão de Artilharia	SÉRGIO REZENDE DE QUEIROZ;
Capitão de Material Bélico	SIDNEI PRADO e
Capitão de Comunicações	ALEXANDRE CARDOSONONATO.

A missão é considerada militar, transitória, com mudança de sede e sem dependentes, estando enquadrada na alínea “b” do inciso I na alínea “b” do inciso II do art. 3º, e no inciso IV do art. 5º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973.

Nº 8.028 – Dispensar o Major de Engenharia WILSON ROCHA FERREIRA e o Capitão de Comunicações SÉRGIO FERNANDES SENNA PIRES, do Comando do Exército, de participarem da “Missão de Verificação das Nações Unidas na Guatemala – MINUGUA”, a contar de 31 de dezembro de 2000, por conclusão de missão.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme o disposto no art. 31, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e de acordo com o art. 17 do Regulamento da Escola Superior de Guerra, aprovado pelo Decreto nº 2.090, de 9 de dezembro de 1996, resolve:

Nº 8.027 – Aprovar a seleção, procedida pelos Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica – dos militares a seguir relacionados para matrícula nos Cursos de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), Curso Superior de Inteligência Estratégica (CSIE) e Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia Militares (CAPEM), da Escola Superior de Guerra, em 2001.

I – Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE)

b) Exército

General-de-Brigada	Elton Geyer Rodrigues
General-de-Brigada	José Luiz Halley
General-de-Brigada	Carlos Tabajara da Costa Torino
Coronel de Artilharia	Paulo Roberto Costa e Silva
Coronel de Infantaria	Fernando Dias Costa Bandeira
Coronel de Infantaria	Paulo Henrique Martins Ceravolo
Coronel de Artilharia	José Paulo da Cunha Victorio
Coronel de Infantaria	Marcelo Flavio Oliveira Aguiar
Coronel de Cavalaria	Willians José Soares

II – Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia Militares (CAEPEM)

b) Exército

Coronel de Cavalaria	Ricardo de Mattos Cunha
Coronel de Infantaria	Carlos Roberto de Souza Peixoto
Coronel de Engenharia	Carlos José Sampaio Malan

III – Curso Superior de Inteligência Estratégia (CSIE)

b) Exército

Coronel de Cavalaria	Pedro Busch Neto
Coronel de Artilharia	Marco Antonio dos Santos

DOU nº 249-E de 28 de dezembro de 2000.

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 031, DE 17 DE JANEIRO DE 2001.

Designa representante do Comando do Exército no Conselho Fiscal da Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 28 dos Estatutos da Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL, aprovados pelo Decreto nº 97.752, de 16 de maio de 1989, alterados pelo Decreto nº 99.781, de 6 de dezembro de 1990, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:


Art. 1º Designar, para o cargo de representante do Comando do Exército no Conselho Fiscal da IMBEL, como membro suplente, o Coronel Carlos Henrique Carvalho Primo, em substituição ao Coronel Eduardo da Silva, designado pela Portaria nº 522, do Comandante do Exército, de 26 de setembro de 2000.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

4ª PARTE

JUSTIÇA E DISCIPLINA

Sem alteração


Gen. Div. **ROBERTO JUGURTHA CAMARA SENNA**
Secretário-Geral do Exército